

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

Fellipe Guerin Leal

**MOVIMENTO SINDICAL E “*PODER NORMATIVO*” DA JUSTIÇA DO
TRABALHO BRASILEIRA NA DÉCADA DE 2000**

Porto Alegre, abril

2012

Fellipe Guerin Leal

**MOVIMENTO SINDICAL E “*PODER NORMATIVO*” DA JUSTIÇA DO
TRABALHO BRASILEIRA NA DÉCADA DE 2000**

Dissertação elaborada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política e apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Professor Doutor Fabiano Engelmann

Porto Alegre

2012

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores do curso de pós-graduação em Ciência Política, sobretudo ao orientador, Professor Doutor Fabiano Engelmann, pela leitura atenta, pela orientação e pelo acompanhamento do desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço também à minha companheira, Carina, pela presença em todos os momentos; aos meus pais, Vitória e Sérgio, e aos meus irmãos, Nicollas e Julliano, pelo incentivo e pelo apoio.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento do trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa aborda o jogo em torno da legitimidade do “poder normativo” da Justiça do Trabalho no campo jurídico. No primeiro capítulo, uma breve revisão da literatura sobre o tema, a escolha teórica designada pela noção de campo e as oposições sobre a questão são apresentadas. No segundo capítulo, uma reconstituição histórica é realizada, a fim de reconstituir a criação do “poder normativo” e as lutas do movimento sindical em torno da legitimidade do instrumento jurídico. No terceiro capítulo, os pontos de vista dos Tribunais Trabalhistas nas décadas de 1990 e de 2000 são examinados, e dados são construídos para identificar como os interesses dos grupos do movimento sindical são traduzidos em argumentos jurídicos.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Campo Jurídico; Poder Normativo.

ABSTRACT

The present research is approaches the game to legitimate the “normative power” of the Labour Justice in the juridical field. In the first chapter, a brief revision of the literature on the theme, the theoretical choice designated by the field notion and the oppositions on the subject are presented. In the second chapter, a historical analysis of the fights out of the field it is accomplished, in order to reconstitute the creation of the “normative power” and the fights of the syndical movement on this juridical instrument. In the third chapter, the continuity of the point of view of the Labour Tribunals in the decade of 1990 and 2000 is examined, and data are built to identify as the interests of the syndical movement groups are translated in juridical arguments.

Keywords: Labour Justice; Juridical Field; Normative Power.

SUMÁRIO

Resumo	4
Abstract.....	5
INTRODUÇÃO	8
1 DELIMITAÇÃO DA PROBLEMÁTICA	11
1.1 BREVE REVISÃO DA LITERATURA.....	11
1.2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
1.3 A PERSPECTIVA TEÓRICA APLICADA AO ESPAÇO JUDICIAL TRABALHISTA BRASILEIRO.....	18
1.3.1 As oposições em torno da legitimidade do “poder normativo” da Justiça do Trabalho	21
2 A HISTÓRIA DO “PODER NORMATIVO” E DAS LUTAS ENTRE OS SINDICALISTAS	24
2.1 A HISTÓRIA DA PRODUÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO “PODER NORMATIVO”	27
2.1.1 Oliveira Viana <i>versus</i> Waldemar Ferreira.....	30
2.2 A DIVISÃO DO MOVIMENTO SINDICAL.....	35
2.2.1 CUT: uma proposta de ampla reforma na estrutura sindical	37
2.2.2 Extinção do instrumento jurídico “poder normativo”: o empresariado e a CUT na mesma trincheira	41
2.2.3 O caso dos Petroleiros: recomendação internacional ao Governo brasileiro.....	43
2.2.4 Fórum Nacional do Trabalho (FNT) <i>versus</i> Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST)	45
2.3 A REFORMA DO JUDICIÁRIO: A LEGITIMIDADE DO “PODER	

NORMATIVO” EM XEQUE	48
3 ESPAÇO JUDICIAL TRABALHISTA BRASILEIRO: AS (DI)VISÕES DAS CORTES E A (RE)TRADUÇÃO DOS INTERESSES DOS SINDICALISTAS. ...	51
3.1 A CÚPULA INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM PROCESSO DE AUTOLIMITAÇÃO	55
3.1.1 A interpretação da alteração sob a ótica do TST: um polo liberal.	57
3.2 O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL: UM CASO REPRESENTATIVO DE PRESERVAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL	59
3.2.1 A interpretação da mudança à luz do TRT gaúcho: um polo antiliberal.....	62
3.3 A LUTA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DO “PODER NORMATIVO” DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADINS)	66
3.3.1 A lógica do campo jurídico aplicada à disputa do sentido das reformas constitucionais	67
3.3.2 O produto da retradução dos interesses das Confederações: o “Acesso à Justiça” ameaçado.....	69
3.3.3 O resultado da eufemização dos interesses dos cutistas: o “monopólio do poder de dizer o direito” pressupõe prévia ‘legislação’	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERÊNCIAS	82
ANEXO I – Entrevista com Ângelo da Silva.....	85
ANEXO II – Entrevista com José da Silva.....	92

INTRODUÇÃO

A presente dissertação aborda a questão da legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho no Brasil. Esta nomenclatura é dada pela lógica interna do espaço jurídico, é produto de uma transfiguração realizada pelos juristas. Trata-se de um instrumento jurídico, criado por Getúlio Vargas, no Estado Novo, a fim de propiciar ao Governo a solução de um impasse entre empregadores e trabalhadores no espaço das relações produtivas.

Por meio do chamado “poder normativo”, as Cortes Trabalhistas, originariamente situadas no Executivo, poderiam criar novas regras para regular as relações de trabalho, não se limitando ao previamente estabelecido em lei. Em outras palavras, a Justiça do Trabalho passou a dispor de um mecanismo que lhe permite desempenhar uma função legislativa na solução dos “dissídios coletivos de trabalho”, nome que é conferido a esta modalidade de disputa judicial. Por isso, os juristas o qualificam como corpo de sentença e alma de lei.

Muito embora produzido num Estado qualificado como centralizador e autoritário, o poder normativo foi reproduzido pelos representantes dos trabalhadores e pelos juristas, inclusive reconhecido e certificado pelo Estado na Constituição de 1988. A criação desta tutela estatal foi justificada pela identificação de um estágio incipiente do desenvolvimento dos sindicatos de trabalhadores no Brasil.

No entanto, este poder dos Tribunais Trabalhistas foi por eles um pouco limitado na década de 1990. A atitude das Cortes foi justificada pela conjuntura econômica favorável ao desemprego. Isso porque, se o poder normativo fosse utilizado para criar novos direitos e novas condições de trabalho, o Judiciário poderia contribuir para o aumento das demissões. Com efeito, se houvesse um aumento do custo de produção por trabalhador, as empresas não teriam condições materiais de manter o mesmo número de funcionários.

No Governo Lula, mais precisamente no ano de 2004, o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional da reforma do Judiciário. Esta reforma condicionou o ajuizamento dos dissídios coletivos de trabalho ao comum acordo das partes. Ou seja, uma condição para o Estado solucionar a disputa foi criada, qual seja: a concordância entre trabalhadores sindicalistas e os empregadores sindicalistas de que a solução seja, por delegação, produzida por um corpo de juristas membros da burocracia estatal.

Por detrás deste novo contorno da ferramenta jurídica poder normativo – e por meio dele – são reveladas as ocultas disposições dos sindicalistas no espaço de representação dos trabalhadores, bem como no espaço judicial. Aqui, a mudança constitucional é vista como um produto jurídico, resultado de um jogo, e não se trata, portanto, da apreensão pura e simples do dito ou do juridicizado. Este produto jurídico é capaz de revelar as posições relativas de sindicalistas no espaço de representação dos trabalhadores.

No espaço da representação dos trabalhadores, emerge a disputa em torno do sentido da mudança constitucional. Esta luta implica uma tradução dos interesses dos sindicalistas, visto que é travada no espaço judicial trabalhista brasileiro. Por meio do ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹, contrárias à mudança, e da intervenção judicial, na condição de *Amicus Curiae*², favoráveis à mudança, são reveladas oposições entre os trabalhadores sindicalistas, ainda que não plenamente, porque encobertas por argumentos jurídicos, produtos da tradução dos interesses dos grupos de sindicalistas.

A tentativa de realizar um estudo sociológico do espaço de representação

1 Conforme o site do Supremo Tribunal Federal (STF): Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese.

2 Segundo o site do Supremo Tribunal Federal (STF): "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

dos trabalhadores e do espaço judicial trabalhista brasileiro depende da reconstituição histórica das lutas internas do movimento sindical dos trabalhadores e das oposições dos sindicalistas traduzidas em argumentos jurídicos.

A escolha temática diz respeito à legitimidade de um instrumento jurídico qualificado pela natureza ostensivamente política. É dito a face legislativa do judiciário. Na produção acadêmica da área de ciência política, poderia ser categorizado como politização da justiça, judicialização da política ou, ainda, fenômeno de expansão do ativismo judicial.

O esquema de pensamento adotado – especialmente a noção de campo – diz respeito a um espaço relativamente autônomo no qual os agentes lutam pelo monopólio do poder de impor, inculcar e legitimar o arbitrário como natural. Ainda que se possa questionar o caráter político deste poder, a luta para conquistá-lo tem uma função política, qual seja: a dominação por meio de formas simbólicas.

No primeiro capítulo, realizou-se a revisão do referencial teórico, apresentando a perspectiva teórica que propiciou a construção do objeto e dos dados da pesquisa. No segundo capítulo, realizou-se uma reconstituição histórica da produção do instrumento jurídico poder normativo e da luta dos grupos de sindicalistas em torno de sua legitimidade. No terceiro capítulo, foram apresentados e analisados os dados construídos a partir das petições dos especialistas que, por procuração, representam os grupos de sindicalistas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

1 DELIMITAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

Na produção acadêmica de ciência política, a expressão “poder normativo” da Justiça do Trabalho foi apropriada nas duas acepções produzidas pelos especialistas do campo jurídico trabalhista. Numa acepção ampla, diz respeito a qualquer forma de produção normativa pelo espaço judicial. Em outra acepção, diz respeito à produção normativa dos membros da burocracia estatal destinada a regular particularmente as relações coletivas de trabalho. Na primeira seção deste capítulo, é realizada uma revisão das pesquisas que se utilizaram da expressão poder normativo.

A produção normativa no espaço judicial não decorre diretamente das relações sociais como um reflexo destas, tampouco é um produto da autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social. Estas recusas decorrem da perspectiva teórica designada pela noção de campo jurídico, a qual é apresentada na segunda seção deste capítulo.

No Brasil, o direito do trabalho apresenta um grau de autonomização menor que o direito civil, uma vez que mobiliza outras áreas do conhecimento para sua legitimidade e fundamentação. Por isso, a produção normativa no espaço judicial trabalhista não é identificada como um produto da autonomia absoluta da forma jurídica, mas sim apreendida com um reflexo das relações capital e trabalho, na qual o trabalhador é tutelado. Assim, o rompimento com a teoria do reflexo é o obstáculo a ser superado para a construção do objeto da pesquisa. Na última seção deste capítulo, é apresentada a oposição entre direito civil e direito do trabalho, bem como as posições e os pontos de vista dos grupos do movimento sindical e das instituições judiciais na luta pela legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho.

1.1 BREVE REVISÃO DA LITERATURA

Os juristas criaram dois sentidos para a expressão “poder normativo” da Justiça do Trabalho. Num primeiro momento, são apresentadas pesquisas acadêmicas

sobre o sentido abrangente da expressão. Depois, são apresentados trabalhos que dizem respeito ao sentido específico do poder normativo, o qual será apropriado neste trabalho.

Num sentido abrangente, o poder normativo é um instrumento para estabelecer normas jurídicas por métodos e procedimentos de integração e interpretação do direito (VIDAL NETO, 1983, p. 97). Ou seja, a partir de métodos propriamente jurídicos, os membros da burocracia estatal produzem interpretações que implicam regramento ou normatização de assuntos não abordados em lei pelo Legislativo.

Neste sentido largo, o ponto de vista dos Juízes do Trabalho formalizado num instrumento (como a súmula³) pode disciplinar, por exemplo, as condições para terceirização do trabalho no Brasil. Com efeito, sem qualquer instrumento legislativo, o Judiciário produz a permissão à terceirização, seus limites e condições. Nesta acepção, por meio de princípios produzidos no campo jurídico, o poder normativo é o instrumento para produção de soluções não amparadas em legislação.

Na produção acadêmica da ciência política, Walter Loschi de Freitas (2010) e Karen Artur (2008) desenvolveram pesquisas cuja temática repousa sobre o produto do uso do poder normativo no sentido abrangente.

A construção dos dados empíricos de Freitas (2010) foi realizada mediante o cotejo da produção normativa do Judiciário, formalizada em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a produção normativa do Legislativo, projetos de lei, sobre as mesmas questões trabalhistas. Adotou a perspectiva teórica do institucionalismo histórico. A produção de súmulas é analisada como produto do ativismo judicial. Isso porque, atuando como legislador, o Judiciário produz novos direitos e cria requisitos para sua aquisição.

³ Enunciados interpretativos de normas preexistentes e, também, entendimentos a respeito de matérias que carecem de lei.

Sob o fundamento da dinamicidade das relações produtivas, diante de situações novas, a Justiça do Trabalho atua no vazio legal. Ou seja, constrói normas para situações não previstas em lei e, com a reiteração, as consolida em instrumentos jurídicos, quais sejam: súmulas e orientações jurisprudenciais. Por meio da formalização das normas que cria, o Judiciário inaugura o debate legislativo sobre novos temas. Segundo Freitas (2010), esta atuação judicial normatizadora decorre da influência da *common law*⁴. A perspectiva teórico-metodológica adotada por Freitas (2010) propiciou a construção de dados, a fim de analisar a consequência legislativa do ativismo judicial. Isto é, o produto do campo jurídico foi apropriado para a análise da produção do espaço legislativo.

Artur (2008) analisou a produção normativa do conceito de terceirização pelos membros do TST, órgão de cúpula da burocracia da Justiça do Trabalho no Brasil. A escolha teórico-metodológica da análise institucional e da socioeconomia orientaram a construção do objeto. A construção dos dados empíricos derivou de entrevistas com os Ministros do TST e da análise da produção de artigos jurídicos sobre a temática.

Segundo Artur (2008), a terceirização⁵ não foi regulamentada pelo Legislativo. No entanto, por meio do instrumento jurídico nominado súmula, o TST legitimou a prática. Com efeito, a Corte Trabalhista normatizou os requisitos para a legalidade da terceirização. Identificou que o ponto de vista dos Ministros do TST é, em parte, produto da influência de Sindicatos e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Identificou também que a instituição de cúpula da Justiça do Trabalho exerce o monopólio da interpretação dos direitos. Isso, segundo Artur (2008), implica restrição da participação de outros atores públicos no processo de legitimar os direitos.

Por meio da análise do dito pelos Ministros do TST para fundamentar

⁴ Em suma, sistema no qual o direito não é produzido por atos legislativos ou executivos, mas sim mediante decisões dos tribunais.

⁵ Contratação de empregados de forma indireta, por meio de empresa interposta.

seu ponto de vista sobre a terceirização, Artur (2008) constrói duas posições. De um lado, o polo liberal que defende a terceirização por argumentos de eficiência econômica e administrativa. De outro lado, o polo intervencionista que é refratário à terceirização, sob o argumento da condição de hipossuficiência do trabalhador. Em suma, a partir da realização de entrevistas, identifica a área do conhecimento mobilizada para a formação do ponto de vista dos Ministros do TST.

Numa acepção específica, o poder normativo é o instrumento que permite aos Tribunais do Trabalho criar normas e condições de trabalho para solucionar os conflitos coletivos de trabalho através da sentença normativa (CAMPOS, 2005, p. 128). No sentido estrito, mais particular, o poder normativo é um instrumento formalizado e reconhecido pelo Estado na Constituição Federal de 1988, cuja finalidade é a solução de questões coletivas dos trabalhadores. Por meio deste instrumento jurídico, o Judiciário pode, por exemplo, reajustar salários de trabalhadores de uma categoria profissional num território determinado. Em outras palavras, diante do insucesso da negociação coletiva, o Estado intervém na relação de trabalho privada e cria normas à situação particular.

No sentido particular da expressão poder normativo, são apresentados os trabalhos de Carlos Henrique Horn (2006) e Walter de Oliveira (2005).

Horn (2006) desenvolveu pesquisa sobre a negociação coletiva de trabalho e o poder normativo. Demonstrou a diferenciação do ponto de vista do TST sobre o poder normativo por meio de uma análise diacrônica dos precedentes normativos formalizados por este Tribunal.

No espaço judicial, o processo gradativo para deslegitimar o poder normativo começou na década de 1990. Com efeito, Horn (2006) identificou uma mudança de percepção do TST acerca do instrumento jurídico. De um lado, na década de 1980, o uso do poder normativo limitava a atitude dos sindicatos de trabalhadores mais ativos, com maior poder de barganha, e estendia as conquistas destes

trabalhadores àqueles representados por Sindicatos de menor expressão. De outro lado, na década de 1990, o TST produziu obstáculos formais para o uso do poder normativo, cujo resultado foi o afastamento do Estado da negociação coletiva.

A atitude intervencionista do TST da década de 1980 foi abandonada. A partir de 1990, o TST não mais reproduz a postura intervencionista. Ao contrário, mediante a produção de requisitos formais, muitos casos, que seriam analisados na década de 1980, passaram a não ser mais examinadas na década de 1990.

Conforme Horn (2006), a produção de um novo ponto de vista decorre do desenvolvimento do movimento sindical e da lógica de mercado, implicando autonomia dos Sindicatos na negociação coletiva. Horn (2006) concluiu que a uniformização produzida pelo TST, na forma de precedentes normativos, serviu de parâmetro para a negociação coletiva extrajudicial entre os Sindicatos.

Dessa forma, a produção do espaço judicial sobre o uso do poder normativo sofreu a influência do movimento sindical e da lógica de mercado; e a produção do espaço judicial mediante o uso do poder normativo influenciou a produção normativa dos Sindicatos no espaço de negociação coletiva.

Oliveira (2005) produziu pesquisa sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho na década de 1990. Analisando os fundamentos e argumentos jurídicos e econômicos, identificou que o poder normativo foi limitado e restringido por influência do neoliberalismo. Apresentou dado que demonstra, em algumas situações, a obtenção de reajuste salarial mais expressivo por meio de negociação extrajudicial do que através da ação judicial coletiva. Por isso, concluiu que o poder normativo não é óbice à negociação coletiva, mas uma escolha do Sindicato de Trabalhadores.

As pesquisas apresentadas são importantes para distinguir as acepções do poder normativo. Nesta pesquisa, o termo poder normativo é adotado numa acepção estrita. Portanto, o tema da pesquisa é a legitimidade do instrumento jurídico de

intervenção estatal na negociação coletiva de trabalho.

1.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Bourdieu (2011a, p. 66) desenvolveu um modo de pensamento designado pela noção de campo. Mediante crítica da visão interacionista das relações entre os agentes religiosos desenvolvida por Weber, propôs uma construção do campo religioso como estrutura de relações objetivas.

Quando aplicou seu esquema de pensamento ao campo jurídico, Bourdieu recusou ao formalismo e ao instrumentalismo. Por formalismo se entende a tentativa de encontrar o sentido do direito nele mesmo independente das pressões externas e do meio, através da produção de uma teoria pura do direito. Por instrumentalismo se entende a tentativa de encontrar o sentido do direito nas relações que lhe são externas, ou seja, o direito é visto como reflexo direto das lutas sociais, como uma resposta mecânica ao contexto.

A partir da recusa ao formalismo e ao instrumentalismo, a noção de campo diz respeito a um espaço relativamente autônomo no qual se produzem sistemas simbólicos mediante a concorrência de especialistas. Nesta perspectiva, o campo jurídico é o lugar da concorrência pela apropriação do monopólio da competência de produzir o direito legítimo.

Bourdieu realizou sucessivas aplicações do mesmo esquema de pensamento. Por isso, é importante conhecer os métodos que utilizou para a construção do campo como espaço de produção simbólica. Ou seja, conhecer de que forma se identifica as posições dos agentes no campo e se apreende as relações objetivas entre estas posições.

A construção de um espaço social relativamente autônomo pressupõe a identificação das relações entre as posições ocupadas pelos agentes em função da

distribuição de recursos. A partir de pesquisas empíricas, Bourdieu desenvolveu o conceito de espécies de recursos, quais sejam: capital econômico, capital cultural e capital simbólico. No que diz respeito ao método de apreensão das relações objetivas:

Como é possível apreender concretamente essas relações objetivas, irredutíveis às interações em que se manifestam? **Essas relações objetivas são as relações entre as posições ocupadas nas distribuições de recursos que são ou podem se tornar operantes, eficientes, a exemplo dos trunfos de um jogo, na concorrência pela apropriação dos bens raros que têm lugar nesse universo social. Esses poderes sociais são, de acordo com minhas pesquisas empíricas, o capital econômico, em suas diferentes formas, e o capital cultural, além do capital simbólico, forma de que se revestem as diferentes espécies de capital quando percebidas e reconhecidas como legítimas.** Assim, os agentes estão distribuídos no espaço social global, na **primeira dimensão de acordo com o volume global de capital** que eles possuem sob diferentes espécies, e, na **segunda dimensão, de acordo com a estrutura de seu capital, isto é, de acordo com o peso relativo das diferentes espécies de capital, econômico ou cultural, no volume total de seu capital.** (BOURDIEU, 2004, p. 154) (grifou-se)

A produção do esquema de pensamento designado pela noção de campo demonstra que teoria e prática são indissociáveis (BOURDIEU, 2010). Em outras palavras, Bourdieu desenvolveu conceitos teóricos a partir de – e para aplicar à – pesquisas empíricas. Além de fornecer ferramentas para a construção do espaço social relativamente autônomo, a construção teórica indica os desafios epistemológicos a serem superados, indicando os possíveis erros a serem superados.

A ruptura mais elementar para construção do objeto é com o modo de pensamento substancialista, que conhece somente a realidade que se oferece a intuição direta na experiência cotidiana. O erro é identificar o real pelas substâncias e não pelas relações objetivas. Embora elementar, é um rompimento muito difícil de ser realizado. Contudo, Bourdieu indica um instrumento para construção do objeto:

Por isso, para aprender o subcampo econômico e as condições econômicas e sociais da sua reprodução é na verdade obrigatório interrogar os duzentos padrões franceses mais importantes. **Mas é preciso, custe o que custar, precaver-se contra o retorno à “realidade” das unidades pré-construídas. Para isso, sugiro-vos o recurso a esse instrumento de construção do objeto, simples e cômodo, que é o quadro dos caracteres pertinentes de um conjunto de agentes ou instituições:** se se trata, por exemplo, de analisar diversos desportos de combate (luta, jodo, aikido, etc.) ou diversos estabelecimentos de ensino superior ou ainda diversos jornais parisienses, **inscreve-se cada uma das instituições em uma linha**

e abre-se uma coluna sempre que se descobre uma propriedade necessária para caracterizar cada uma delas, o que obriga a pôr a interrogação sobre a presença ou a ausência dessa propriedade em todas as outras – isto, na fase puramente indutiva da operação; depois, fazem-se desaparecer as repetições e **reúnem-se as colunas que registram características estrutural ou funcionalmente equivalentes**, de maneira a reter todas as características – e essas somente – que permitem discriminar de modo mais ou menos rigoroso as diferentes instituições, as quais são, por isso mesmo, pertinentes. (BOURDIEU, 2011a, p. 29) (grifou-se)

A construção do objeto tem como ponto de partida, unidade pré-construída, um produto jurídico nominado poder normativo da Justiça do Trabalho. Este é apreendido na tentativa de identificação das posições relativas das instituições sindicais no espaço de representação dos trabalhadores e das instituições jurídicas no campo jurídico.

Por se tratar de um produto jurídico correspondente ao direito do trabalho, é importante identificar qual sua posição no campo jurídico.

1.3 A PERSPECTIVA TEÓRICA APLICADA AO ESPAÇO JUDICIAL TRABALHISTA BRASILEIRO

No espaço jurídico, o direito do trabalho e o direito civil apresentam diferença quanto ao grau de autonomização. Quanto maior o grau de autonomização, maior a propensão ao formalismo, teoria pura do direito; quanto menor o grau de autonomização, maior a propensão ao instrumentalismo, teoria do reflexo. Dessa forma, a oposição entre direito civil e o direito do trabalho permite identificar os obstáculos a superar na realização da pesquisa.

No direito civil, o maior obstáculo para a realização de uma sociologia é o rompimento com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial. Isso porque as regras e procedimentos decorrem de processos contínuos de codificação, elevando o grau de autonomização da disciplina no campo jurídico. O direito civil constitui o polo dominante entre as disciplinas jurídicas, porque é constituído por elevado capital simbólico especializado, não recorrendo a outras áreas do

conhecimento para sua fundamentação.

A luta simbólica entre os profissionais dotados de competências técnicas e sociais específicas é realizada, no direito civil, por meio da apropriação de procedimentos jurídicos milenares. Isso implica alto grau de sistematização e racionalização das regras jurídicas. Por meio da adaptação de fontes históricas às circunstâncias novas, a interpretação dos juristas é um processo de (re)produção continuada cujo efeito é a neutralização dos interesses em jogo. Com efeito, a contínua objetivação da norma faz desaparecer o arbitrário que constitui o seu fundamento.

A consolidação da atividade de formalização torna a disciplina impenetrável aos não especialistas. Isso porque a linguagem jurídica (re)produz a lógica de apriorização, combinando elementos retirados da língua comum com elementos estranhos ao sistema e produzindo a retórica da impersonalidade e da neutralidade (BOURDIEU, 2011a). A autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social é mais professada no direito civil do que no direito do trabalho.

De outro lado, na tentativa de realizar uma ciência acerca do direito do trabalho, há uma tendência menor a produção do formalismo do que ao instrumentalismo, uma vez que a disciplina decorre da luta dos trabalhadores à época da revolução industrial no século XIX. O direito do trabalho é produzido como uma forma jurídica de aproximação do direito à realidade dos grupos socialmente dominados. Por isso, a tutela estatal da Justiça do Trabalho, produto do desenvolvimento da disciplina, é fundamentada não no direito em si mesmo, mas na condição social do trabalhador de hipossuficiente. Dessa forma, o direito do trabalho constitui o polo dominado entre as disciplinas jurídicas, porque é constituído por baixo capital especializado, demandando a mobilização de outras áreas do conhecimento para sua fundamentação.

O direito do trabalho é reconhecido e legitimado pelo Estado contra a máxima do direito civil de que “o contrato faz lei entre as partes” – originando uma

obrigação aos contratantes independente de seu conteúdo –, porque através daquele o Estado impõe limites à autonomia da vontade contratual, restringindo a livre disposição dos agentes sobre suas relações privadas. Assim, o maior obstáculo para a tentativa de realização de uma sociologia do direito do trabalho é o rompimento com o instrumentalismo, que concebe o direito como um reflexo direto da luta externa ao campo jurídico.

Com efeito, a identificação do direito como utensílio não permite que se possa identificar a estrutura dos sistemas simbólicos, construída pelo discurso jurídico, e o “universo relativamente independente às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado [...]” (BOURDIEU, 2011a).

A lógica interna do direito do trabalho produziu o princípio da realidade. Este quer dizer que prevalece a realidade sobre o contrato escrito e sobre os documentos que retratam a relação de trabalho. Tal produto jurídico conduz a (re)produção da teoria do reflexo e do seu efeito de curto-circuito, porque produz a ilusão de que o direito é um instrumento dos agentes externos ao espaço social em que é produzido, ignorando a forma de apreensão dos fatos pelos juristas.

Contudo, tanto no direito civil como no direito do trabalho, a realização de operações de classificação da realidade em categorias de apreciação e percepção, produção da taxonomia jurídica por meio do poder de nomeação, neutraliza os interesses em jogo.

O peso social é mais evidente no direito do trabalho. Por isso, uma pesquisa sobre o espaço judicial trabalhista brasileiro é mais propensa ao rompimento com a visão internalista do direito. Contudo, não se pode adotar a visão externalista, que vê na jurisprudência e no direito um reflexo direto das relações de força existentes no espaço social. Esta recusa implica reconhecer que no direito do trabalho também vigora a dinâmica interna do campo jurídico, por meio da estrutura dos sistemas

simbólicos.

Muito embora a disciplina direito do trabalho institua regras para as relações produtivas, não é reflexo direto delas, porque apreende tais relações por meio de categorias, que são produzidas por um processo de nomeação e classificação, no qual se defrontam os especialistas do campo jurídico. Este processo é produto da reconversão de capitais em capital simbólico. A força simbólica é tanto maior quanto mais escondido o arbitrário que fundamenta o uso do direito. Por isso, a produção da nomeação legítima está diretamente relacionada com a mobilização do capital simbólico acumulado:

Na luta simbólica pela produção do senso comum ou, mais exatamente, pelo monopólio da nomeação legítima, **os agentes investem o capital simbólico que adquiriram nas lutas anteriores e que pode ser juridicamente garantido.** (BOURDIEU, 2004, p. 163) (grifou-se)

O objeto é construído através da identificação dos pontos de vista sobre o poder normativo em função da posição social das instituições no espaço judicial trabalhista brasileiro e também no espaço de representação dos trabalhadores.

1.3.1. As oposições em torno da legitimidade do “poder normativo” da Justiça do Trabalho

A tentativa de realizar uma reconstituição histórica das lutas em torno de um produto jurídico, o “poder normativo” da Justiça do Trabalho, demanda a identificação das oposições entre as instituições estudadas.

No espaço de representação dos trabalhadores, a luta em torno da legitimidade do poder normativo é travada entre as Confederações, órgão de cúpula da estrutura sindical, e os Sindicatos vinculados à Central Única dos Trabalhadores (CUT). A construção do espaço de representação dos trabalhadores visa identificar os bastidores da produção jurídica dos procuradores dos Sindicatos. Isso não se confunde diretamente com a formação do ponto de vista das instituições judiciais e de seus

agentes, mas com os argumentos jurídicos produzidos para atender aos interesses dos sindicalistas. Com isso, pretende-se dar ênfase a qualidade do espaço judicial trabalhista brasileiro de relativamente autônomo, pondo em evidência os interesses dos sindicalistas.

A identificação das lutas internas do espaço judicial trabalhista brasileiro entre o Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, e o Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, caso representativo de manutenção da legitimidade do poder normativo, tem por objetivo revelar os interesses das instituições no que diz respeito à legitimidade do poder normativo. A luta é caracterizada por uma dinâmica interna própria.

O resultado de um esforço para identificar as posições das instituições no espaço social e os pontos de vista produzidos em função destas posições é apresentado no quadro abaixo:

Quadro 1 – Posições no espaço social e pontos de vista nos espaços externos e dentro do campo jurídico

Espaço social de produção do ponto de vista	Defendem a ilegitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho (Polo liberal)	Defendem a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho (Polo antiliberal)
Espaço político-legislativo (posição em relação ao Governo Vargas de 1934/1937)	Waldemar Ferreira (Oposição ao Governo Vargas no Congresso Nacional)	Oliveira Viana (Membro do Ministério do Trabalho no Governo Vargas)
Espaço de representação dos trabalhadores (Posição institucional)	Sindicatos vinculados ao novo sindicalismo e à CUT (Oposição à estrutura sindical oficial)	Confederações Sindicais (Órgão de cúpula da estrutura sindical oficial)
Campo jurídico (Posição institucional)	Tribunal Superior do Trabalho – TST (Instituição de cúpula da Justiça do Trabalho no Brasil)	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Instituição da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul)

O quadro acima retrata o ponto de partida desta pesquisa que pretende

identificar o fundamento dos pontos de vista das instituições de representação dos trabalhadores e das instituições judiciais.

2 A HISTÓRIA DO “PODER NORMATIVO” E DAS LUTAS ENTRE OS SINDICALISTAS

No final da década de 1930, o instrumento de intervenção estatal nos conflitos de trabalho, o “poder normativo”, e a forma de constituição das entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores, por meio da “unicidade sindical” e da “contribuição sindical obrigatória”, foram outorgados por Vargas. No que diz respeito ao instrumento jurídico, Oliveira Viana, governista que o idealizou, fundamentava a sua criação em uma percepção: a baixa capacidade de associativismo da sociedade brasileira das décadas de 1920 a 1930.

Embora Vargas tenha criado o “poder normativo” no ano de 1939, sob o regime autoritário do Estado Novo (1937-1945) e, sobretudo, com o Congresso Nacional fechado, houve anteriormente uma manifestação no Legislativo a respeito do tema. Isso porque, no ano de 1936, o projeto sobre o assunto foi encaminhado ao Congresso. O relator do projeto, Waldemar Ferreira, que compunha a oposição à Vargas, manifestou contrariedade em aprová-lo, porque, segundo seu ponto de vista, a competência para legislar é privativa do Poder Legislativo, não podendo ser delegada à Justiça do Trabalho, conforme a Constituição vigente, de 1934.

Com o Congresso fechado por Vargas desde 1937, a proposta do governista Oliveira Viana foi juridicizada em 1939. A legalização do “poder normativo” dependia essencialmente da vontade do Presidente da República, detentor do recurso específico do espaço político.

O poder normativo permitia à Justiça do Trabalho, que até 1945 estava subordinada ao Ministério do Trabalho, resolver os impasses coletivos entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores. Por meio da criação de novas regras para regular uma particular relação de trabalho, correspondente ao comércio, a construção civil, a metalurgia, etc., a Justiça do Trabalho poderia, por exemplo, determinar o índice de reajustamento dos salários. O “poder normativo”, de um lado,

tenderia a evitar as greves, uma vez que o empresário poderia recorrer à intervenção estatal; e, de outro, poderia criar uma tutela aos trabalhadores, visto que, se o empresário não reajustasse os salários, o trabalhador recorreria ao Estado.

Oliveira Viana foi o idealizador do projeto legislativo criado para instituir o “poder normativo” da Justiça do Trabalho e publicamente defendeu a aprovação do instrumento jurídico. Waldemar Ferreira foi o parlamentar responsável pela relatoria do projeto e criticou publicamente sua aprovação. As opostas posições e os opostos pontos de vista de Oliveira Viana, governista e antiliberal, e de Waldemar Ferreira, oposicionista e liberal, compõem a primeira parte deste capítulo.

O instrumento jurídico criado por Vargas foi reproduzido nas Constituições Federais de 1946 e de 1967. No Brasil, num contexto particular de transição política e de instabilidade econômica, a partir de 1978 até cerca de 1985, ocorreu um grande ciclo de greves no ABC Paulista. A luta contra o arrocho salarial, a política da Ditadura Militar determinava os índices de reajuste salarial, e a luta contra a repressão política, o Governo intervinha na organização dos Sindicatos, eram as principais reivindicações dos trabalhadores.

As greves marcaram o surgimento do novo sindicalismo e a fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Partido dos Trabalhadores (PT). O novo movimento defendia o rompimento das relações das entidades de representação dos trabalhadores com o Estado. O ascendente movimento pretendia romper com a estrutura sindical criada por Vargas. Sob a nova perspectiva, era fundamental aproximar os sindicalistas dos trabalhadores por meio da representação sindical na empresa, Sindicato de Base. A greve era o principal instrumento de luta.

A reformulação da organização sindical, extinguindo a “unicidade sindical” e a “contribuição sindical obrigatória”, e a supressão da intervenção estatal nos conflitos de trabalho, extinguindo o “poder normativo”, eram tidas como

pressupostos para a ruptura das relações com o Estado. Entre outras propostas, portanto, estava a de extinção do instrumento jurídico criado por Vargas.

No espaço de representação dos trabalhadores, as propostas do novo sindicalismo não foram unanimidade. Ao contrário, acentuaram-se as diferenças entre dois grupos dentro do movimento sindical. As posições e os pontos de vista dos grupos que se contrapõem poderiam ser construídos da forma que segue.

De um lado, os liberais, membros dos sindicatos do ABC Paulista e vinculados ao movimento do novo sindicalismo capitaneado pela CUT, são a favor da reforma ampla da organização sindical e contra a intervenção do Judiciário nos conflitos de trabalho. De outro, os antiliberais, membros da cúpula da estrutura sindical formada pelas confederações sindicais, são contra a reforma ampla da organização sindical e a favor da intervenção do Judiciário nos conflitos de trabalho.

As opostas posições e os opostos pontos de vista da CUT, liberais, e das Confederações Sindicais, antiliberais, compreendem a segunda parte deste capítulo.

Apesar da divisão, aqui criada e nomeada, do movimento sindical e da ascensão do novo sindicalismo, os pilares da organização sindical e o instrumento jurídico para a intervenção estatal nos conflitos de trabalho foram reproduzidos na Constituição Federal de 1988. Nesta Carta Política, ainda que conste a expressão “liberdade sindical”, a organização sindical, no particular dos pilares aqui explicitados, é semelhante àquela criada por Vargas no Estado Novo.

No entanto, no ano de 2004, o “poder normativo”, embora não tenha sido extinto como propunha o novo sindicalismo, foi modificado com a Emenda Constitucional n. 45, também chamada de Reforma do Judiciário. Na litelalidade, esta mudança implica condicionamento ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Portanto, uma vitória do novo sindicalismo, liberais, que pode ser qualificada como parcial, porque reivindicava a extinção do poder normativo, e

preliminar, porque a mudança se subordina à interpretação das Cortes Trabalhistas no espaço jurídico.

Na última parte deste capítulo, a mudança constitucional, produto do espaço político, e a mobilização de recursos dos liberais que lhe favoreceram são apresentadas.

2.1 A HISTÓRIA DA PRODUÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO ‘PODER NORMATIVO’

Com a revolução de 1930, Getúlio Vargas toma a Presidência da República. No período de 1930-1945, Vargas rompe com a ortodoxia liberal da República Velha, a fim de promover e legitimar a intervenção estatal na economia e nas relações de trabalho. O Governo utiliza o trabalhismo como estratégia política para estimular a industrialização e o desenvolvimento econômico no país. A questão social passa a ser, de fato, uma questão de Estado. Segundo Wanderley Guilherme dos Santos, Vargas anunciou o rompimento com a política liberal identificada pela expressão *laissez-faire*:

A tentativa de organizar a vida econômica e social do país segundo princípios *laissez-fairianos* ortodoxos expande-se, teoricamente, da abolição do trabalho escravo, em 1888, **até 1931 quando o então chefe do governo revolucionário, Getúlio Vargas, anuncia, repetidamente, a necessidade de significativa intervenção do Estado na vida econômica com o propósito de estimular a industrialização e a diferenciação econômica nacional.** (SANTOS, 1979, p. 71)

Em 1930, no que diz respeito ao desenho institucional, Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. No ano seguinte, instalou o novo Departamento Nacional do Trabalho. E, a partir de 1932, pôs em funcionamento as Comissões Mistas de Conciliação, para conciliar impasses coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, a fim de julgar questões individuais. Assim, foram criados órgãos para resolver as questões trabalhistas dentro da estrutura do Executivo. (MOREL e PESSANHA, 2007)

Em 1937, Vargas fechou o Congresso e fundou o Estado Novo. Adotou uma ideologia de um Estado autoritário, centralizador e, simultaneamente, tutelar e corporativo. Isso porque, de um lado, concentrou competências no Executivo para intervir na relação entre o capital e o trabalho; e, de outro, “outorgou” e delimitou o alcance dos direitos sociais. Neste contexto, até 1945, a Justiça do Trabalho era diretamente vinculada e subordinada ao Executivo. Em outras palavras, a criação desta justiça especializada foi o mecanismo encontrado pelo Governo para controlar as demandas trabalhistas.

A legislação social foi um dos instrumentos de legitimidade do Governo Vargas frente aos trabalhadores. Estes, em contrapartida, atuavam apenas nos canais autorizados e patrocinados pelo Governo. Com efeito, a burocracia sindical foi vinculada ao Estado e por ele controlada.

Por meio da Constituição de 1937, Vargas substituiu a pluralidade sindical, possibilidade de mais de um sindicato por categoria profissional, pela unicidade sindical, obrigatoriedade de apenas um sindicato por categoria profissional, e delegou aos Sindicatos a cobrança de uma contribuição sindical obrigatória, imposto pago por todos os membros da categoria, mesmo que não sindicalizados. A greve foi declarada constitucionalmente recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. A criação destes instrumentos jurídicos⁶, “unicidade”, “contribuição obrigatória” e “proibição da greve”, demonstra que a produção material, acumulação de recursos, orientou a regulamentação do trabalho no Brasil.

O Estado regulava o acesso aos direitos sociais por meio da regulamentação das profissões. A condição de cidadão, portanto, pressupunha uma profissão regulamentada. Diante da força política das elites agrárias, a profissão dos

⁶ Os instrumentos jurídicos e suas supostas funções: (a) o *poder normativo* é construído como uma via subsidiária daquele sindicato que, sem poder de barganha, não obteve o reajustamento salarial ou as condições de trabalho que pretendia via negociação coletiva; (b) a *unicidade sindical* é o meio de compelir todos os membros da categoria a se associarem; (c) o *imposto sindical obrigatório* é o meio de garantir, pela via estatal, o financiamento das entidades sindicais.

trabalhadores rurais, por exemplo, não foi regulamentada. Analisando este contexto, Wanderley Guilherme dos Santos criou a expressão cidadania regulada:

[...] o conceito chave que permite entender a política econômico-social pós-30, **assim como fazer a passagem da esfera da acumulação para a esfera da equidade**, é o conceito de cidadania, implícito na prática política do governo revolucionário, e que tal conceito poderia ser descrito como o de cidadania regulada. **Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional**, e que, ademais, **tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal**. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. (SANTOS, 1979, p.15) (grifou-se)

A sociedade civil foi incorporada ao Estado, no limite e na extensão por ele determinados. Os direitos do cidadão reconhecidos por lei são decorrentes da posição que ele ocupa no processo produtivo. José Murilo Carvalho qualificou a criação da legislação social por Vargas, no período de 1930 a 1945, como estadania, isto é, a cidadania que não nasce na sociedade civil, mas sim no Estado. De uma perspectiva culturalista, sem o prejuízo de se atribuir outro nome à mesma ótica, Carvalho discorreu a respeito do comprometimento parcial da cidadania ativa:

O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação democrática e de precária vigência dos direitos civis. **Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais** tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e **comprometeram em parte a contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa**. (CARVALHO, 2004, p. 110) (grifei)

Neste contexto, em 1939, por meio do Decreto-lei número 1.237, Getúlio Vargas criou o instrumento jurídico poder normativo. Com o Congresso fechado pelo Golpe de Estado, a juridicização dependeu especialmente da vontade do Presidente da República. O chamado poder normativo foi atribuído à Justiça do Trabalho como forma de intervenção estatal nos conflitos coletivos de trabalho, podendo criar novas regras para disciplinar as relações laborais.

Anteriormente ao golpe que resultou no Estado Novo, no ano de 1936, o projeto que tratava do poder normativo foi encaminhado ao Congresso. Houve

controvérsias a respeito do tema entre o relator do projeto e um dos responsáveis por elaborá-lo. Por isso, as opostas posições e os opostos pontos de vista de Oliveira Viana⁷, governista e antiliberal, e de Waldemar Ferreira⁸, oposicionista e liberal, são retratados a seguir.

2.1.1 Oliveira Viana versus Waldemar Ferreira

Quanto à disposição de forças em jogo, segundo Morel e Pessanha (2007), o modelo proposto por Vargas conformava os interesses das correntes de socialistas, católicos e corporativistas. Estes formavam um polo de consenso antiliberal que entendia necessária a intervenção estatal nas relações de trabalho, a fim de corrigir as desigualdades sociais.

Do lado oposto, contrário ao projeto de organização da justiça do trabalho, havia um polo liberal que se opunha à criação de um ente estatal com poder para legislar, porque o Legislativo não poderia jamais delegar tal função.

Oliveira Viana, governista, ‘antiliberal’, um bacharel em direito dedicado à produção de estudos no espaço da sociologia, fez uso das ciências sociais para fundamentar a proposta legislativa que ajudou a elaborar, consistente na institucionalização do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Waldemar Ferreira, oposicionista, ‘liberal’, jurista da tradicional Faculdade do Largo São Francisco, mobilizou o saber reconhecido e legitimado pelo Estado na Constituição de 1934, a fim de se contrapor ao projeto governista. Argumentava que o poder de legislar, estabelecer regras gerais sobre condições de trabalho, não poderia ser delegado ao Judiciário, por expressa vedação constitucional.

⁷ Um dos responsáveis pela elaboração do anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho encaminhado, em 1936, pelo Presidente Getúlio Vargas ao Legislativo. Entre outros mecanismos, o projeto dispunha sobre o artefato jurídico *poder normativo*.

⁸ O responsável pela relatoria do projeto de organização da Justiça do Trabalho na Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, da qual era Presidente.

Por meio da análise das trajetórias acadêmicas e da produção intelectual de Oliveira Viana e de Waldemar Ferreira, podem ser identificados os fundamentos para a construção do instrumento jurídico, caracterizado pela tutela estatal sobre o insucesso da negociação coletiva de direitos trabalhistas, e para a contrariedade em aprová-lo.

Quadro 2 – Comparativo da trajetória de Oliveira Viana e Waldemar Ferreira

Nome, ano, local de nascimento e morte	Trajетória escolar	Carreira docente	Cargos públicos	Outras atividades
<p>Francisco José de Oliveira Viana</p> <p>filho de Francisco José de Oliveira Viana e Balbina Rosa de Azeredo Viana;</p> <p>nasceu em Rio Seco de Saquarema, RJ, aos 20/06/1883;</p> <p>faleceu em Niterói, RJ, em 28/03/1951;</p>	<p>Estudou no colégio Carlos Alberto, em Niterói;</p> <p>Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de Niterói, em 1906.</p>	<p>Dedicou-se ao magistério, como professor em 1916 de Direito Penal da Faculdade de Direito de Niterói.</p>	<p>Diretor do Instituto do Fomento do Estado do Rio de Janeiro (1926);</p> <p>Membro do Conselho Consultivo do Estado;</p> <p>Consultor jurídico do Ministério do Trabalho;</p> <p>Membro da Comissão incumbida de elaborar o anteprojeto da Constituição (Comissão do Itamaraty) em 1932;</p> <p>Membro da Comissão Revisora das Leis do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;</p> <p>A partir de 1940, ministro do Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Ocupou a cadeira 8 da Academia Brasileira de Letras, foi eleito em 27 de maio de 1937;</p> <p>Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e dos seus congêneres do Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará; da Academia Fluminense de Letras; da Société des Américanistes, de Paris; do Instituto Internacional de Antropologia; da Academia de História de Portugal; da Academia Dominicana de História e da Sociedade de Antropologia e Etnologia do Porto;</p> <p>Principais livros publicados: Populações Meridionais do Brasil (1920); Pequenos estudos de psicologia social (1921); Evolução do povo brasileiro (1923); O ocaso do Império (1925) e O idealismo na Constituição (1927); Problemas de Direito Corporativo (1938); Problemas de Direito Sindical (1943);</p> <p>Elaborou o projeto da nova legislação do trabalho;</p>
<p>Waldemar Martins Ferreira</p> <p>filho de Petronilha de</p>	<p>Bacharelou-se, em 1908, na Faculdade de Direito do Largo</p>	<p>Dedicou-se ao magistério como professor de</p>	<p>Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, no interregno 23/05/1932 a 21/08/1933;</p>	<p>Criou o Centro de Comércio e Indústria de São Paulo, em 1914.</p>

<p>Oliveira e João Crisóstomo Martins Ferreira;</p> <p>nasceu em Bragança, SP, aos 02/12/1885;</p> <p>faleceu em 10/08/1964;</p>	<p>São Francisco, em São Paulo;</p>	<p>direito comercial na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo;</p> <p>Foi nomeado em 1920 mediante concurso para professor substituto de direito comercial, em 1925 conquistou a livre-docência e em 1927 tornou-se catedrático;</p>	<p>Deputado Federal, Estado de São Paulo, Partido Constitucionalista, eleito em outubro de 1934; (foi preso após a instalação do Estado Novo)</p> <p>Deputado Federal, Estado de São Paulo, União Democrática Nacional, eleito em 1950, ocupou uma cadeira na Câmara de 1952 a 1955;</p>	<p>Um dos fundadores do Instituto dos Advogados de São Paulo, em 1916;</p> <p>Participou da comissão organizadora do Partido Democrático (PD) de São Paulo, em 1926, e foi um dos líderes da Revolução Constitucionalista de 1932;</p> <p>Presidente da seção paulista da UDN até 1948;</p> <p>Exilou-se em Lisboa, onde se tornou membro da Academia de Ciências, doutor honoris causa da Faculdade de Direito e advogado honorário do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Portugal;</p> <p>Principais livros publicados: Compêndio de Sociedades Mercantis – 3 vol. (1949); Instituições de Direito Comercial – 5 vol. (1949); Tratado de Direito Comercial – 15 vol. (1952); História do Direito Constitucional Brasileiro (1954); O Estatuto do Comerciante e da Sociedade Mercantil (1954); A Sociedade de Economia Mista (1956); Tratado de Direito Mercantil brasileiro (1958);</p>
--	-------------------------------------	--	--	---

Fonte: Sítio da Academia Brasileira de Letras, sítio da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e sítio da Assembleia Legislativa de São Paulo.

Waldemar Ferreira foi professor de direito comercial na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo, e produziu muitas obras jurídicas desta disciplina jurídica. Oliveira Viana foi professor de direito penal na Faculdade de Direito de Niterói, no Rio de Janeiro, e produziu estudos sociológicos sobre a população brasileira e obras de direito corporativo e sindical.

A construção de um instrumento jurídico com poder de criar normas redefiniu o critério e o alcance da intervenção estatal nas relações privadas. No espaço

político, foi introduzido o argumento de que a peculiaridade das relações de trabalho demandava uma solução diferenciada, isto é, mais próxima da realidade social.

De outro lado, a contrariedade à instituição do instrumento jurídico era fundamentada na clássica ideia de separação dos poderes, ou seja, a Justiça do Trabalho deveria atuar num espaço muito bem delimitado, não podendo legislar. A respeito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, capaz de estabelecer tabela de salários e normas reguladoras das condições de trabalho, argumentou Waldemar Ferreira:

A Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e única função de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Resolve ela casos concretos. Resolvendo-os firma os precedentes judiciais, a outros casos aplicáveis, por via da analogia. **Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas jurídicas, de caso em caso, como a justiça ordinária. Fora isso, não. [...]**

Como, por outro lado, ainda pelo dispositivo do art. 3º, § 1º, da Constituição, é vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições [...] **é evidente que o Poder Legislativo não pode delegar à Justiça do Trabalho a sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios, normas gerais reguladoras das condições do trabalho [...]** (apud Sússekind, 2001, p. 16) (grifou-se)

Em resposta, na defesa do anteprojeto, Oliveira Viana fundamentou a construção do instrumento jurídico pela particularidade da justiça especial e das novas categorias do direito social:

Admitindo que a norma geral decretada, em sentença, pelos tribunais do trabalho, **possa ser considerada uma norma legislativa, materialmente idêntica às normas gerais decretadas pelo Poder Legislativo [...]** ainda assim, tratando-se, sem dúvida, de uma delegação de poder, nem por isso esta delegação, em face da tradição e da prática administrativa dos povos modernos, poderia ser considerada como incidindo na censura do art. 3º, parágrafo único, da Constituição [...]

Na verdade, o que há, em tudo isto, como veremos, é a aplicação de princípios e regras do direito judiciário e processual comum a tribunais, que foram instituídos justamente com o objetivo de fugir, tanto quanto possível, ao regime destas regras e princípios. Não fora a necessidade de evadir-se – no julgamento dos conflitos econômicos e do trabalho da época industrial – ao formalismo dos tribunais ordinários e aos seus critérios julgadores [...] – e os tribunais do trabalho não teriam surgido, continuando a administração da justiça a ser feita dentro dos seus métodos e critérios tradicionais. **Enquadrar a justiça do trabalho na metodologia processual dos tribunais de direito comum é, pois, uma contradição substancial que importaria em anular a própria razão de ser**

de sua instituição.

Em face da sistemática do direito clássico, o contrato coletivo não é, realmente, um contrato; a sentença coletiva não é uma sentença. **Batizados com os mesmos termos e designações, com que são denominadas as velhas espécies tradicionais, daí estes equívocos de conceituação que explicam o desentendimento dos velhos juristas, em face das novas categorias do Direito Social.** [...] (apud Süsskind, 2001, p. 17) (grifou-se)

No debate público, Oliveira Viana não recorreu ao fundamento de sua construção. Esta é produto das características da população brasileira que identificou em seus estudos sociológicos. Com efeito, no livro *Populações Meridionais do Brasil*, de 1920, é diagnosticado o insolidarismo como um forte traço do povo brasileiro:

(...) o povo brasileiro só organiza aquela solidariedade que lhe era estritamente necessária e útil: – a solidariedade do clã rural em torno do grande senhor de terras. Todas essas outras formas de solidariedade social e política – os "partidos", as "seitas", as "corporações", os "sindicatos", as "associações" (...) – são, entre nós, ou meras entidades artificiais e exógenas, ou simples aspirações doutrinárias, sem realidade efetiva na psicologia subconsciente do povo (Viana, 1982, p. 238).

Por isso, entre outras necessidades, destaca a urgência de "um Estado soberano, incontestável, centralizado, unitário, capaz de impor-se a todo o país pelo prestígio fascinante de uma grande missão nacional" (Viana, 1982, p. 253). Oliveira Viana identificou em seus estudos a necessidade de um Estado forte, centralizado e capaz de estimular o associativismo, produzindo as condições para tanto.

No regime autoritário do Estado Novo, apoiado pela corrente antiliberal, o projeto do governista Oliveira Viana foi "outorgado" por Getúlio Vargas. O Presidente introduz mecanismos de enrijecimento da estrutura sindical e diferencia a Justiça do Trabalho da Justiça Comum, tornando inaplicáveis àquela as regras desta.

Destarte, o resultado do jogo implicou a transformação dos interesses do polo antiliberal em corpus jurídico, saber reconhecido e legitimado pelo Estado brasileiro.

2.2 A DIVISÃO DO MOVIMENTO SINDICAL

Com o golpe de 1964, o regime militar deixou pouco ou nenhum espaço de ação aos Sindicatos. Imposto por Getúlio Vargas, na época do Estado Novo, o modelo de organização sindical foi mantido e utilizado pelos militares, a fim de controlar os Sindicatos. Recaiu sobre os trabalhadores, portanto, “não só o ônus de um programa de estatização monetária e de um conjunto de reformas econômicas e sociais, mas também a repressão policial, o desmantelamento de suas organizações e a exacerbação dos mecanismos de tutela autoritária sobre as relações de trabalho” (OLIVEIRA, 2002, p. 221).

Os sindicatos com viés progressista pleiteavam a ampliação dos espaços de representação dos interesses do operariado. Em 1978, no ABC paulista, principal área industrial do país, um longo período de greves teve início. Noronha (2009, p. 120) chamou este fenômeno de primeiro grande ciclo de greves e o atribuiu “às características da transição democrática brasileira, à superação do modelo desenvolvimentista e a um ambiente macroeconômico excepcionalmente instável”. Neste contexto, os trabalhadores reivindicavam melhores salários frente ao empresariado e o resgate da cidadania política frente ao governo. Quanto às condições para a eclosão das greves:

[...] argumentamos que as variáveis mais relevantes para o entendimento do ciclo de greves brasileiro são até certo ponto inéditas: uma transição política para a democracia, sob forte demanda de inclusão social (e não só política), numa economia moderna, herdeira do modelo desenvolvimentista, então em crise, sob instabilidade econômica e aumento da exposição política e econômica internacional. (Noronha, 2009, p. 162) (grifou-se)

Neste cenário, o novo sindicalismo surge, reivindicando autonomia e liberdade sindical. A mudança de postura dos Sindicatos do ABC Paulista em sua relação com o Governo foi fundamental para a emergência do novo movimento. Este construiu sua identidade por meio de uma crítica acadêmica ao sindicalismo pré-1964. Alguns acadêmicos, além de produzirem interpretações acerca do passado do movimento sindical, também se dedicavam à militância. A construção do novo

sindicalismo é realizada numa via de mão dupla entre o meio acadêmico e os sindicalistas.

Com efeito, segundo Santana (1999, p. 107), na década de 1970, a interpretação de Francisco Correia Weffort sobre o passado do sindicalismo era hegemônica e foi apropriada pelo novo movimento. Em estudos acadêmicos, Weffort avaliava negativamente o sindicalismo brasileiro do pré-1964. Isso porque os Sindicatos confiavam no Governo e se subordinavam às estruturas do Ministério do Trabalho. Weffort qualifica os sindicalistas como sem bases, de cúpula, de gabinete, porque, sem qualquer poder reivindicatório, não representavam os trabalhadores do chão de fábrica.

Os sindicalistas do ABC Paulista e as oposições sindicais pretendem romper com a herança corporativista da Era Vargas. A manutenção deste modelo corporativo era atribuída aos comunistas, especialmente, aos sindicalistas filiados ao PC do B e ao PCB. Estes estariam acomodados na estrutura sindical oficial. O movimento emergente critica os sindicalistas comunistas pela adesão ao regime populista e pela atitude passiva, orientada para a composição com os empresários via Estado.

Os defensores do novo sindicalismo, bloco combativo, apresentam-se como alternativa aos burocratas da estrutura sindical oficial, Unidade Sindical, provocando uma divisão no movimento de representação dos trabalhadores. De um lado, o bloco combativo, composto por sindicalistas metalúrgicos do ABC paulista e pelas oposições sindicais. De outro lado, o bloco Unidade Sindical, composto por filiados ao PCB e ao PCdoB, pelos membros do MR-8 e por burocratas da estrutura sindical oficial. (SANTANA, 1999, p. 104)

Diante da divergência de pauta, os membros do novo sindicalismo criam a Central Única dos Trabalhadores (CUT); e os membros da Unidade Sindical criam a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT).

2.2.1 CUT: uma proposta de ampla reforma na estrutura sindical

Em fevereiro de 1980, o Partido dos Trabalhadores (PT) é fundado devido também ao novo sindicalismo e à concorrência de projetos políticos entre os setores da esquerda, especialmente, no que diz respeito à organização sindical. Na década de 1980, à margem da estrutura sindical oficial, duas centrais sindicais são criadas.

De um lado, criada pelo PT, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) pretende romper com a intervenção estatal nas relações de trabalho. A ruptura demandaria uma ampla reforma: (a) na estrutura sindical, por meio da supressão da contribuição sindical obrigatória e da unicidade sindical, com a consequente instituição do pluralismo sindical; e (b) na Justiça do Trabalho, através da extinção do poder normativo.

De outro lado, criada pelo PC do B e pelo PCB, a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) pretende realizar uma transição, da ditadura para a democracia, conservadora e pactuada (FIGUEIREDO, 2011). Esta transição não demandaria mudanças na estrutura sindical e na Justiça do Trabalho.

No jogo travado na Assembléia Nacional Constituinte, entre 1987 e 1988, a CUT não conseguiu obter ganho. Ainda que a liberdade de associação sindical tenha sido constitucionalizada, acabando com a interferência estatal na gestão dos sindicatos, os pilares da estrutura sindical e o poder normativo da Justiça do Trabalho foram mantidos. Mesmo assim, a referida Central Sindical continuou defendendo a mudança no espaço de representação dos trabalhadores, pelos argumentos expostos a seguir.

Com o fim de instituir o pluralismo sindical, a CUT defende a ratificação da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Brasil. Esta

é a única não ratificada pelo país, dentre as Convenções desta Organização Internacional qualificadas por ela como fundamentais⁹.

A convenção n. 87: (a) trata da liberdade e da autonomia sindicais; (b) garante o livre funcionamento dos Sindicatos, sem a ingerência das autoridades públicas; (c) estabelece o direito dos trabalhadores e empregadores de constituírem organizações, sem prévia autorização estatal e conforme seu interesse/necessidade.

A princípio, a ratificação desse tratado internacional implica a instituição do pluralismo sindical, extinguindo a imposição do sindicato único (unicidade sindical). Isso porque permite a criação de mais de um Sindicato de Trabalhadores ou Empregadores para a mesma categoria na mesma base territorial. Segundo a CUT, com a concorrência dos Sindicatos, a pluralidade sindical estimularia a aproximação dos dirigentes sindicais com o chão de fábrica, com a base, aumentando a representatividade dos interesses dos trabalhadores.

Cerca de 30 anos após sua criação, a CUT ainda não obteve êxito na instituição do pluralismo sindical, mas continua a defendê-lo¹⁰.

Quanto à extinção da contribuição sindical obrigatória, na década de 1980, a CUT critica duramente a contribuição, porque esta mantém o Sindicato atrelado ao Estado. Na década de 1990, embora mantida, a posição cutista foi abrandada, visto que a imediata supressão da contribuição causaria um golpe financeiro nas entidades sindicais. (SANTANA, 1999).

⁹ Segundo a OIT, as convenções fundamentais são: N.º 29 Convenção sobre o trabalho forçado, 1930; N.º 87 *Convenção sobre a liberdade sindical e protecção do direito sindical*, 1948; N.º 98 Convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949; N.º 100 Convenção relativa à igualdade de remuneração, 1951; N.º 105 Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957; N.º 111 Convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958; N.º 138 Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973; N.º 182 Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999.

¹⁰ O presidente da CUT, Artur Henrique, defendeu, recentemente, a ratificação da Convenção nº 87 da OIT. Manifestação disponível no site <http://www.cut.org.br/acontece/21398/comissao-de-constituicao-e-justica-pode-votar-proposta-de-reforma-sindical-nesta-quarta-26>, acessado em 21/11/2011.

Com efeito, quando o Ministro do Trabalho do Governo Collor, Antonio Rogério Magri, remeteu ao Congresso o projeto para supressão da contribuição, o Presidente da CUT, Jair Meneghelli, defendeu publicamente a criação de um cronograma, a fim de que houvesse tempo “para que todos planejassem a forma de se recuperar do rombo financeiro que os sindicatos teriam de enfrentar” (Meneghelli *apud* Gomes e d’Araújo, 1993, p. 343).

A CUT defende a substituição da contribuição sindical obrigatória pela contribuição negocial¹¹. Esta é uma espécie de taxa que as entidades sindicais podem cobrar dos trabalhadores, quando realizarem negociações coletivas. A CUT ainda não conseguiu suprimir a contribuição sindical obrigatória.

No que diz respeito ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a CUT defende sua supressão com fundamento em algumas suposições. O instrumento jurídico serviria de obstáculo para a superação do modelo corporativista, uma vez que, por meio dele, o Estado nivelaria as distintas categorias de trabalhadores. O nivelamento desestimularia a luta sindical e a negociação direta, livre, porque a Justiça do Trabalho concederia direitos semelhantes a Sindicatos com distinto poder de barganha.

Para o novo sindicalismo, a greve é o instrumento legítimo para lutar por melhores condições de trabalho. Isso porque defende que os direitos conquistados pelas categorias de trabalhadores deveriam ser o reflexo do desenvolvimento, organização e poder de barganha de seus Sindicatos. Com a interveção da Justiça do Trabalho, haveria um nivelamento de direitos e o reflexo pretendido não se concretizaria.

Segundo Horn (2006), na década de 1980, por meio da criação de entendimentos sobre o poder normativo, formalização de precedentes normativos, a

¹¹ Recente manifestação da CUT quanto ao tema pode ser encontrada no sítio <http://www.cut.org.br/destaques/20784/pelo-fim-do-imposto-sindical> – acessado em 21.11.2011.

Justiça do Trabalho atuou como freio à conquista de novos direitos pelos sindicatos com alto poder de barganha. A este respeito:

Assim, na década de 1980, **as funções disciplinadora e de extensão de normas que os precedentes podem ter exercido em um momento de ascenso dos sindicatos foram bem mais importantes** do que o singelo motivo operacional para a adoção dos precedentes normativos – ou seja, conferir maior agilidade ao TST em vista do crescente número de disputas coletivas. **Por função disciplinadora, devemos entender os efeitos de contenção sobre os sindicatos que lideraram o processo de fortalecimento das negociações coletivas de trabalho a partir de fins dos anos 1970. O surgimento dos precedentes normativos pode ter atuado como uma ducha de água fria nas pretensões desses agentes.** Os sindicatos de trabalhadores assentavam a negociação em uma lógica de ganhos cumulativos de normas que favorecessem sua base e também a própria instituição sindical, com a busca, em cada ano, de novas regras ou da ampliação de direitos convencionados nas negociações anteriores. **Nesse contexto, a formalização das decisões reiteradas do TST fortaleceu a posição negocial das empresas nos setores do sindicalismo mais militante, uma vez que as empresas tiveram uma forte justificativa externa para negar a concessão de determinadas reivindicações,** a saber, as que asseguravam direitos mais amplos do que os dos precedentes positivos e as que se referiam a direitos negados pelo tribunal com base nos precedentes negativos. **Em síntese, a formalização dos precedentes pode ter atuado como um freio ao processo de fortalecimento das negociações voluntárias liderado por uma ala do sindicalismo brasileiro.** Além da função disciplinadora, **a consolidação dos precedentes pode ter ocasionado um fenômeno de extensão de direitos às bases dos sindicatos com menor poder de barganha.** (HORN, 2006, P. 439) (grifou-se)

Embora a partir de diferentes posições na topologia social, o ponto de vista da CUT a respeito da supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho é semelhante ao dos Empresários. Com efeito, ambos são favoráveis à negociação coletiva sem a participação do Estado.

2.2.2 Extinção do instrumento jurídico “poder normativo”: o empresariado e a CUT na mesma trincheira

Na década de 1990, a defesa do fim do poder normativo pela CUT encontra eco no empresariado. Ainda que de posições antagônicas, o afastamento do Estado das negociações coletivas de trabalho é um ponto de vista em comum. Os empresários defendiam a predominância da negociação sobre a legislação e sobre a interferência estatal (Oliveira, 2005, p. 103).

De um lado, a proposta da CUT é fundamentada nas medidas que entende necessárias ao fortalecimento do movimento sindical, quais sejam: emancipação das organizações de trabalhadores em relação ao Estado, a fim de que haja uma verdadeira conquista de direitos e não uma outorga estatal via Judiciário, limitada pela comparação com outros casos; o uso irrestrito da greve como instrumento legítimo de reivindicação, sem qualquer interferência estatal.

De outro lado, a posição do empresariado¹² é fundamentada na necessidade de adaptação dos contratos de trabalho às oscilações do mercado, sob o argumento de evitar o desemprego, porquanto a intervenção estatal tutelar para exercício do poder normativo garante aos trabalhadores os direitos anteriormente negociados.

A CUT defende que, sem a intervenção estatal, o poder de barganha dos sindicatos com força de mobilização e reivindicação propiciará maiores vantagens e direitos do que aqueles obtidos via Judiciário, estimulando os sindicatos pouco organizados, acomodados ou não representativos da base a se reestruturarem. O pressuposto dessa ideia é que a atuação do Estado desestimula a luta sindical, porque nivela os direitos trabalhistas de categorias de trabalhadores com diversos níveis de poder reivindicatório, as igualando. Sem intervenção judicial, a disparidade de direitos trabalhistas entre as categorias de trabalhadores seria um elemento propulsor da mobilização sindical, visto que quanto mais forte o sindicato maiores os direitos por ele conquistados.

Os empresários defendem que, sem a intervenção estatal, os riscos do negócio serão minimizados, porquanto os direitos dos trabalhadores ficarão à mercê das

¹² Segundo Oliveira (2005, p. 103), no Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil, realizado em 1993, Paulo Roberto Pereira da Costa, um dos representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), teria expressado a posição dos empresários de não intervenção estatal nas negociações coletivas por meio do seguinte discurso: *“Ora, o que estamos vendo é um empobrecimento do país, é uma massa enorme de miseráveis desempregados. Falta ao Brasil uma política industrial, mas uma política que não esqueça que, dentro dela, há um componente fundamental que é o conceito das relações de trabalho. Temos que intensificar o processo das negociações coletivas sem interferência de terceiros, sem interferência do Governo, do Executivo, sem interferência do poder judiciário para que as relações de trabalho possam ser fortalecidas e trazer resultados positivos ao país.”*

condições do mercado, apreendida, aqui, como premissa da negociação coletiva. Embora utilizem como álibi a manutenção dos empregados nos postos de trabalho, pretendem controlar os custos trabalhistas da produção, a fim de evitar o fechamento de empresas e, quando possível, maximizar o ganho. Sem intervenção estatal, portanto, são eliminadas as garantias de manutenção dos direitos trabalhistas já negociados, oportunizando sua diminuição ou eliminação quando as condições do mercado forem desfavoráveis.

A divergência a respeito da manutenção ou extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, no interior do movimento sindical dos trabalhadores, nascida no final da década de 1970 com o novo sindicalismo, é mantida, no entanto, a conjuntura política a partir, mormente de 2002, é alterada significativamente.

O Partido dos Trabalhadores (PT) obteve vitória nas três últimas eleições (2002, 2006 e 2010) para a presidência da república; já o PCB e o PCdoB, na última eleição, em 2010, não obtiveram vitórias para cargos dos executivos estaduais. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, de 18/02/2009, a CUT é a maior central sindical, e a CGT uma das menores:

Tabela 1: A quantidade de entidades sindicais filiadas as Centrais Sindicais

	Confederação	Federação	Sindicato	Total	(%)
CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES	5	57	1.636	1.698	19,8
CGT - CONFEDERACAO GERAL DOS TRABALHADORES	0	8	31	39	0,5
FS - FORÇA SINDICAL	1	36	945	982	11,4
Total de Entidades Sindicais filiadas a Centrais Sindicais	9	166	2.743	2.918	33,9
Total de Entidades Sindicais que não informaram qualquer vinculação a Centrais Sindicais	10	85	3.846	3.941	45,8
Total	24	316	8.256	8.596	100,0

Fonte: Adaptação de tabela disponível no sítio do MTE e produzida pelo SIRT – MTE/SRT (Sistema Integrado de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvido pela Secretaria de Relações de Trabalho).

A partir destes dados, demonstrou-se que a CUT ocupa uma posição de domínio no movimento sindical, contudo, não conseguiu instituir uma nova estrutura sindical (a unicidade sindical e a contribuição obrigatória foram mantidas, havendo apenas uma mudança quanto ao poder normativo da Justiça do Trabalho). Isso porque

a manutenção da estrutura sindical, criada na Era Vargas, é defendida, também, no interior do movimento sindical, especialmente, pelas Confederações, com respaldo político no Congresso Nacional.

2.2.3 O caso dos Petroleiros: recomendação internacional ao Governo brasileiro

A Central Única dos Trabalhadores (CUT) acusa o Governo brasileiro de violação ao princípio da negociação coletiva, porquanto privilegia a intervenção judicial ao acordo firmado entre os trabalhadores da Petrobrás e o Governo. O TST não reconheceu o acordo coletivo firmado entre os representantes dos petroleiros e dois Ministros do Governo Federal e, utilizando o poder normativo, interviu na greve dos trabalhadores da Petrobrás, declarando-a abusiva.

Tendo em vista a atitude do Governo brasileiro de não reconhecimento do acordo firmado por dois Ministros de Estado, a CUT apresentou uma queixa (caso n. 1839) ao Cômite de Liberdade Sindical (CLS) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 17/05/1995. Conforme o relatório produzido no âmbito da OIT¹³, os fatos do caso podem ser assim sintetizados:

- (a) a data-limite para a negociação entre os petroleiros e a Petrobrás era o dia 1º de setembro de cada ano;
- (b) em 27/09/1994, os petroleiros iniciaram movimento grevista, porquanto não aceitaram o acordo coletivo proposto pela empresa estatal;
- (c) em 30/09/1994, a Petrobrás ajuizou dissídio de greve;
- (d) o Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarou a abusividade do movimento paredista, determinando o retorno dos trabalhadores ao serviço, e estabeleceu normas e condições de trabalho;
- (e) após nova greve, em novembro de 1994, os petroleiros fecham acordo com o governo, que não cumpre o compromisso;

¹³ Disponível no sítio da Organização Internacional do Trabalho:
<http://webfusion.ilo.org/public/db/standards/normes/libsynd/LSGetParasByCase.cfm?hdroff=1&file=1839&P ARA=703> acessado em 22/11/2011.

(f) em 03/05/1995, a greve foi reiniciada;

(g) em 09/05/1995, provocado pela empresa, o TST não reconheceu a validade do acordo firmado e declarou abusiva a greve, determinando novamente o retorno dos trabalhadores ao trabalho;

(h) o Governo despediu 59 funcionários.

A solução da Organização Internacional para o caso foi constituída das seguintes recomendações¹⁴ ao Governo brasileiro:

(1ª) modificar a legislação, a fim de que a apresentação de conflitos coletivos de trabalho ao Judiciário seja possível somente mediante o comum acordo das partes ou no caso de serviços essenciais;

(2ª) garantir que os acordos coletivos entre sindicatos e empresas sejam respeitados;

(3ª) incentivar a resolução dos conflitos trabalhistas por meio da negociação coletiva;

(4ª) tomar medidas para facilitar a reintegração dos dirigentes sindicais despedidos.

No que diz respeito à mudança da legislação brasileira, a recomendação da OIT ao Governo condiciona o poder normativo da Justiça do Trabalho à concordância dos Sindicatos, salvo quando se tratar de serviços essenciais. Em outras

¹⁴ As recomendações da OIT, abaixo transcritas, estão disponíveis no sítio <http://webfusion.ilo.org/public/db/standards/normes/libsynd/LSGetParasByCase.cfm?hdroff=1&file=1839&PARA=703> acessado em 22/11/2011.

Recomendaciones del Comité:

90. En vista de las conclusiones que preceden, el Comité invita al Consejo de Administración a que apruebe las recomendaciones siguientes:

a) el Comité pide al Gobierno que tome medidas con miras a la **modificación de la legislación con objeto de que el sometimiento de los conflictos colectivos de intereses a las autoridades judiciales sólo sea posible de común acuerdo entre las partes** o bien en el caso de servicios esenciales en el sentido estricto del término (aquellos cuya interrupción podría poner en peligro la vida, la seguridad o la salud de la persona en toda o parte de la población);

b) el Comité urge al Gobierno **a que garantice que los convenios colectivos entre empresas y sindicatos sean respetados**. Le pide también que aliente **a los interlocutores sociales a resolver los conflictos colectivos a través de la negociación colectiva**, y

c) el Comité pide al **Gobierno que tome medidas para facilitar el reintegro en sus puestos de trabajo de los 59 dirigentes sindicales y sindicalistas despedidos por la empresa Petrobrás**. (grifou-se)

palavras, se um dos Sindicatos não concorda que a Justiça do Trabalho solucione a negociação coletiva, não poderá haver intervenção estatal.

Mais uma vez, a CUT expôs seu ponto de vista contrário à intervenção estatal via Judiciário e em defesa da negociação coletiva. Tendo em vista que a CUT defende o fim do poder normativo e a recomendação da OIT o condicionou, a estratégia política daquela Central Sindical em mobilizar esta Organização Internacional foi exitosa.

2.2.4 Fórum Nacional do Trabalho (FNT) versus Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST)

Em 2003, no primeiro mandato do governo Lula, por meio do Decreto n. 4.796, o Fórum Nacional do Trabalho (FNT) foi criado para promover uma reforma trabalhista e sindical. A finalidade era romper com a estrutura sindical e trabalhista herdada do Governo Getúlio Vargas¹⁵. Em outras palavras, dar fim ao tripé: unicidade, contribuição obrigatória e poder normativo.

A plenária do FNT foi composta por 21 representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores, e 9 representantes de micro e pequenas empresas, cooperativas e formas de trabalho, totalizando 72 participantes (Almeida, Gelsom Rozentino de, 2006, p. 58). O objetivo era formar um espaço de discussão tripartite e paritário, cuja dinâmica, segundo o Governo Federal, seria pautada pelo diálogo e pelo consenso entre os envolvidos na negociação.

¹⁵ Segundo Fernandes Filho (2008, p. 13), na cerimônia de lançamento do FNT, em 29/07/2003, a justificativa da criação do Fórum foi expressa no seguinte discurso do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva: “*Eu acho que este Fórum pode permitir – não sei quanto tempo vocês vão demorar – que encontremos uma forma de organização sindical mais moderna, mais adequada, que o trabalhador não seja obrigado a estar filiado a um sindicato apenas porque a lei diz que ele tem que estar filiado àquele sindicato, sendo que aquele sindicato não representa condignamente os trabalhadores. [...] Então, eu quero dizer aos meus amigos sindicalistas, aos meus amigos empresários que estão aqui presentes, aos políticos, deputados, senadores, aos representantes do Poder Judiciário, que este é o momento histórico que nos dá a oportunidade de dizer se nós evoluímos ou não, se nós nos modernizamos ou não, se nós queremos estar aparelhados ao que existe de mais moderno no mundo ou não, ou se nós queremos continuar a defender uma estrutura que favorece sempre e cada vez menos gente*”.

No que diz respeito à representação dos trabalhadores, o governo instituiu critérios para dar assento no fórum que privilegiavam as centrais sindicais, quais sejam: a participação em conselhos e fóruns públicos; e, mormente, a representação intercategoriaal ou intersetorial.

Por estes critérios as Confederações, entidades detentoras da representação sindical oficial, não participariam do FNT (Pereira Filho, Haroldo, 2008, p. 83). Isso gerou um conflito, que, embora sem acordo, resultou na inclusão de algumas confederações no fórum¹⁶. Dessa forma, o FNT foi composto pelas seguintes entidades sindicais:

Tabela 2 – Representação dos trabalhadores por entidade

Entidades	Titulares	Suplentes	TOTAL
CUT – Central Única dos Trabalhadores	06	06	12
FS – Força Sindical	05	05	10
CGT – Central Geral dos Trabalhadores	03	03	06
SDS – Social Democracia Sindical	02	02	04
CGTB – Confederação Geral dos Trabalhadores	02	02	04
CAT – Central Autônoma dos Trabalhadores	02	02	04
CNTI – Conf. Nacional dos Trabalhadores na Indústria	01	-	01
CONTRATUH – Conf. Nac. Dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade	-	01	01
TOTAL	21	21	42

Fonte: (ALMEIDA, 2006, p. 59)

O FNT foi composto predominantemente por centrais sindicais, a fim de alterar profundamente a estrutura sindical oficial, elaborando uma proposta de reforma sindical e trabalhista. Contudo, as confederações, entidades detentoras do direito de representação reconhecido pelo Estado, reagiram imediatamente através da criação do Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST), fórum de discussão paralela. Conforme o excerto a seguir transcrito:

Como resposta às articulações das centrais sindicais, as confederações (CNTI, CNTC, CNPL, CONTTMAF, CONTEC, CONTAG, CONTCOP, CNTEEC,

¹⁶ Segundo Almeida (Gelsom Rozentino de, 2006, p. 59) “*Houve tentativa de intermediação do conflito entre as centrais e as confederações na definição da bancada dos trabalhadores pelo governo, a pedido das confederações, mas não houve acordo. Mesmo assim, CUT, Força Sindical, CGT, SDS e CAT indicaram dez dirigentes de confederações de trabalhadores*”.

CNTM, CONTRATUH, CNTA, CNTS, CSPB, CONTEE, CNTV, COBRAPOL, CGT, CGTB, CAT, CBTE, USI e CCT) organizaram o **Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST)** para a promoção de debates, apresentação e sistematização de propostas sobre as reformas trabalhista e sindical, **de forma alternativa ao FNT.** (Almeida, Gelsom Rozentino de, 2006, p. 59)

No âmbito do FST, uma proposta legislativa de reforma trabalhista e sindical, PL nº 4.554/2004, foi elaborada, mantendo os princípios da organização do trabalho oriundos da Era Vargas. Este texto foi apresentado na Câmara dos Deputados por um parlamentar do PCdoB, conforme a passagem abaixo transcrita:

[...] o FST apresentou um projeto alternativo acerca da Reforma Sindical, pelo então Deputado Sergio Miranda, do PCdoB de Minas Gerais. **O Projeto de Lei 4554/2004 preserva os fundamentos do atual modelo sindical: manutenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, contribuição sindical obrigatória e o princípio da unicidade sindical.** (Filho, Haroldo Pereira, 2008, p. 68) (grifou-se)

Do outro lado do jogo, em 02/04/2004, o FNT, cuja maior representatividade dos trabalhadores é exercida pela CUT, entregou ao então Presidente Lula o relatório final da reforma sindical. Este subsidiou a Proposta de Emenda Constitucional do Governo, PEC nº 369/2005. Segundo a proposta são criadas a contribuição de negociação coletiva e a representação sindical nos locais de trabalho; é extinta a unicidade sindical; e incentivada a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas.

No seio do movimento sindical, houve um reflexo da controvérsia no campo político. Embora Lula tivesse maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, havia partidos contrários à aprovação da proposta do governo¹⁷, inclusive legendas da base aliada.

¹⁷ Conforme a análise feita por Marcos Verlainé, publicada no sítio do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), as posições adotadas no campo político eram desfavoráveis à aprovação da PEC nº 369/2005 de autoria do Governo Federal: “Com a decisão da bancada do PSB no Congresso, de ‘fechar questão’ contra a PEC nº 369/05, que trata da reforma sindical, agora um terço do Congresso, do ponto de vista formal, já se posiciona contra o texto produzido pelo Fórum Nacional do Trabalho (FNT), em discussão na Câmara. Na última quinta-feira, 05/05, os socialistas ‘em reunião da bancada, da executiva nacional e do setor sindical do partido’ tomaram a decisão de votar contra a matéria. Até o momento, cinco são os partidos com representação no Legislativo ‘PCdoB, PDT, PTB, PSB e PMDB’ que decidiram votar contra a proposta. Juntos, estes partidos representam 172 deputados e 34 senadores; quantidade suficiente para impor veto à matéria. Uma PEC, para ser aprovada no Congresso, precisa de no mínimo 308 votos de deputados e de 49 de senadores. Aliado a esse

Até o final do segundo Governo Lula, em 2010, nem a PEC nº 369/2005 tampouco o PL nº 4.554/2004 tinham sido aprovados. Permanecia vigente a essência da estrutura sindical criada por Vargas. Entretanto, o poder normativo da Justiça do Trabalho havia sido alterado por meio da Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário.

2.3 A REFORMA DO JUDICIÁRIO: A LEGITIMIDADE DO PODER NORMATIVO EM XEQUE

Oriunda do novo sindicalismo, a CUT adota um ponto de vista que não é consenso no movimento sindical. No entanto, a estratégia política de recorrer à OIT contribuiu para a alteração constitucional do poder normativo da Justiça do Trabalho. Na literalidade, a mudança condiciona o uso do poder normativo tal qual a recomendação da OIT ao Governo brasileiro, no caso da greve dos petroleiros. Com efeito, o ajuizamento do processo, processamento do chamado “dissídio coletivo de natureza econômica”, foi condicionado ao comum acordo dos Sindicatos envolvidos.

Embora, sob a perspectiva da literalidade, tomada ao pé da letra, a mudança constitucional representa uma restrição à intervenção estatal, o sentido constitucional da alteração é subordinado à interpretação dos especialistas do campo jurídico. A aparente vitória do novo sindicalismo no espaço político poderá ser confirmada ou recusada no campo jurídico. Isso depende da interpretação dos magistrados acerca das retraduzões dos interesses dos grupos de sindicalistas, polos do movimento sindical, em categorias jurídicas.

Em face desta mudança, ações diretas de inconstitucionalidade (ADIns) foram ajuizadas pelas Confederações Sindicais, a partir de uma perspectiva antiliberal. Estas pretendem legitimar o poder normativo da Justiça do Trabalho, com a declaração

contingente de congressistas, uma expressiva parcela do movimento sindical combate o texto da reforma sindical apresentado pelo FNT.” (Marcos Verlaine apud Fernandes Filho, 2008, p. 73)

de inconstitucionalidade da mudança, a fim de ‘eliminar o condicionamento do acesso à Justiça’.

A intervenção judicial nas ADIns foi pleiteada pelos Sindicatos vinculados à CUT, a partir do ponto de vista liberal. Estas pretendem deslegitimar o poder normativo da Justiça do Trabalho, com a declaração de constitucionalidade da alteração, a fim de não serem compelidos a se submeterem a intervenção estatal.

Neste contexto, a identificação da posição e dos pontos de vista dos Sindicatos Cutistas e das Confederações é fundamental para compreender a maneira pela qual representam os trabalhadores nos diferentes espaços, inclusive no campo jurídico. O quadro abaixo é uma tentativa de síntese do material apresentado neste capítulo.

Quadro 3 – Comparativo das posições e pontos de vista de Sindicatos Cutistas e Confederações

	Confederações Sindicais	Sindicatos Cutistas
Posição	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigentes ocupam a cúpula da estrutura sindical oficial; - Detêm alta concentração do capital institucional (recurso específico) do espaço de representação dos trabalhadores; - Já contaram com apoio de Partidos da Base Aliada do Governo, como o PMDB, que impediu a reforma sindical governista; - Detêm médio e variável capital político; 	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigentes ocupam posições inferiores da estrutura sindical oficial; - Detêm baixa concentração do capital institucional (recurso específico) do espaço de representação dos trabalhadores; - São apoiados pelo PT e pelo Governo, que criou o Fórum Nacional do Trabalho (FNT) para legitimar a reforma sindical; - Detêm, por ora, elevado capital político;
Ponto de vista	<ul style="list-style-type: none"> - Antiliberal; - O Estado deve intervir na negociação coletiva de Trabalho; - Lutam pela legitimidade do poder normativo da justiça do trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> - Liberal; - O Estado não pode intervir na negociação coletiva de trabalho; - Lutam pela ilegitimidade do poder normativo da justiça do trabalho.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT) ocupou lugar de destaque no FNT e, por conseguinte, na formulação da proposta de reforma sindical e trabalhista do Governo Federal do PT. No entanto, prevista na Constituição de 1988, a estrutura sindical oficial privilegiou a representação verticalizada, “Sindicatos, Federações e

Confederações”, e outorgou legitimidade somente às Confederações para propor ADIns e Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs)¹⁸.

No espaço político propriamente dito, embora a reforma sindical e trabalhista governista não tenha sido aprovada, as Centrais Sindicais tiveram assento privilegiado para formulá-la. Contudo, no espaço judicial, são as Confederações que têm assento institucional para reverter a alteração constitucional.

A subordinação da mudança à interpretação do campo jurídico é tratada no capítulo subsequente.

¹⁸ Dispõe o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal de 1988: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

3 ESPAÇO JUDICIAL TRABALHISTA BRASILEIRO: AS (DI)VISÕES DAS CORTES E A (RE)TRADUÇÃO DOS INTERESSES DOS SINDICALISTAS

Numa interpretação literal, a Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional n. 45, limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ao condicionar o ajuizamento do “dissídio coletivo”, modalidade de ação judicial, à concordância entre os Sindicatos de Trabalhadores e Empregadores. Ao pé da letra, se um dos Sindicatos se opuser à solução estatal sobre a negociação coletiva de trabalho, o Judiciário não poderá apreciar o pedido, não analisará a questão. Ou seja, somente mediante comum acordo, sindicalistas de Empregadores e de Trabalhadores podem delegar aos membros da burocracia estatal, membros do Judiciário, a solução da negociação.

No jogo dos representantes dos trabalhadores, houve uma vitória do novo sindicalismo liderado pela CUT e representado pelos Sindicatos filiados a ela. Com efeito, a CUT defende a extinção do “poder normativo” e, caso os Sindicatos Cutistas não consentirem com a intervenção estatal, o Judiciário não poderá dar início ao processo ajuizado unilateralmente pelos Empregadores.

De outro lado, ainda sob a perspectiva da literalidade, houve uma derrota das Confederações, órgão de cúpula da estrutura sindical oficial. Isso porque defendem a manutenção do poder normativo como forma de tutela estatal dos trabalhadores. Assim, caso os Sindicatos Patronais se opuserem à solução via Judiciário, a demanda, o pedido feito à autoridade judicial, proposta unilateralmente pelos Sindicatos de Trabalhadores não poderá ser apreciada pelo Estado.

No entanto, tendo em vista que a mudança se sujeita à interpretação dos agentes do campo jurídico, o produto da interpretação nem sempre coincidiu com a literalidade da alteração. Em outras palavras, os Sindicatos Cutistas e as Confederações não obtiveram confirmação, respectivamente, da vitória e da derrota em todas as Cortes Trabalhistas. Com efeito, numa análise objetiva das decisões do

Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão trabalhista atuante apenas no Rio Grande do Sul, foram identificados pontos de vista opostos quanto à legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A partir da década de 1990, por meio da normatização de requisitos extraleais, instrumento de exigência de formalidades não previstas em lei, o TST inaugura uma fase de minimização do poder normativo. A atitude do TST vai de encontro com o ativismo judicial, atitude ou disposição do Judiciário de intervir nos conflitos sociais, porque a imposição às partes de barreiras formais implica obstáculo ao exercício do poder normativo pelo Tribunal.

Ainda que o Sindicato preenchesse os requisitos formais, o TST não poderia usar o poder normativo amplamente, dispondo sobre toda e qualquer matéria. Isso porque, na década de 1990, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, decidiu que é vedado aos Tribunais Trabalhistas no exercício do poder normativo decidir sobre direitos previstos em lei e na Constituição, não podendo aumentá-los ou diminuí-los. Ou seja, o poder normativo deveria ser usado somente no vazio da lei, isto é, para dispor a respeito de direitos em que não há disciplina legal.

Em 2005, os Ministros do TST constroem uma interpretação que coincide com a literalidade da mudança constitucional, confirmando a continuidade da imposição de barreiras para o exercício do poder normativo. Com isso, indiretamente, confirmam a vitória dos Sindicatos Cutistas e, diretamente, deslegitimam o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O ponto de vista dos Ministros do TST acerca da alteração constitucional é tratado na primeira parte deste capítulo.

Na década de 1990, em congresso de magistrados de âmbito nacional, o ponto de vista da maioria dos juízes é favorável à extinção do poder normativo. No

entanto, quando se trata de juízes vinculados ao TRT da 4ª Região, o ponto de vista é contrário à extinção do poder normativo.

Com efeito, em congresso de juízes trabalhistas que atuam no Rio Grande do Sul, em meados dos anos 90, o ponto de vista é pela manutenção do poder normativo, com a possibilidade de apresentação do processo por qualquer dos Sindicatos unilateralmente, sem depender da concordância do outro ente sindical. De outro lado, na mesma época, em congresso da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), em conjunto com a CUT, é construída uma posição de manutenção do poder normativo, com a condição de concordância das partes tal qual a mudança constitucional.

Em 2005, os Desembargadores do TRT da 4ª Região constroem uma interpretação que não coincide com a literalidade da alteração constitucional, confirmando a continuidade da intervenção estatal nos conflitos coletivos de trabalho como forma de tutela dos trabalhadores. Dessa forma, indiretamente, concedem a vitória às Confederações e, diretamente, legitimam o poder normativo da Justiça do Trabalho. O Rio Grande do Sul é um caso representativo, porque a decisão de legitimar o poder normativo implicou aumento significativo das demandas sindicais, as quais representam, desde 2007, cerca de 25% dos dissídios coletivos ajuizados no Brasil.

O ponto de vista dos Desembargadores do TRT da 4ª Região acerca da mudança constitucional é abordado na segunda parte deste capítulo. Embora adotem posições antagônicas acerca da mudança constitucional correspondente ao poder normativo, tanto o ponto de vista do TST como o do TRT da 4ª Região é construído em consonância com as manifestações destas Cortes na década de 1990. Mesmo que tenha havido troca de agentes nestas Cortes, houve continuidade no trato da questão, indicando que há regras objetivas que exercem coação sobre eles.

Logo após a mudança constitucional, com a construção pelos Ministros

do TST da interpretação que deslegitima o poder normativo, as Confederações apresentam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) ao Supremo Tribunal Federal (STF). O interesse das Confederações de que o insucesso da negociação de trabalho seja resolvido pelo Estado, sem necessidade de recorrer ao instrumento da greve é (re)traduzido em argumentos jurídicos.

Os juristas representantes das Confederações pedem ao STF a declaração de inconstitucionalidade da mudança constitucional, declaração de incompatibilidade da alteração com a Constituição. A categoria jurídica de apreciação mais mobilizada é a concernente ao acesso à justiça. Defendem que a mudança é incompatível com a Constituição, contrária à regra de que todos têm acesso à justiça. Isso porque impede que um Sindicato unilateralmente tenha acesso ao judiciário para defender os direitos conquistados via negociação coletiva anterior, direitos pactuados, mas com prazo de validade determinado.

De outro lado, logo após a apresentação das ADIns, os Sindicatos Cutistas pedem a intervenção como interessados na causa, na condição de *Amicus Curiae*. O interesse dos Sindicatos Cutistas de não interferência estatal nas negociações coletivas, de intervenção do Judiciário somente mediante comum acordo dos Sindicatos envolvidos na negociação, é traduzido em argumentos jurídicos.

Os especialistas dos Sindicatos Cutistas pedem ao STF a improcedência do pedido das Confederações, com a declaração de que a alteração não é incompatível com a Constituição. A categoria jurídica de apreciação mais utilizada é “jurisdição”. Defendem que a mudança é compatível com a Constituição. Isso porque o pressuposto do “acesso à justiça” é a existência de direito previamente legislado, isto é, a atuação do Judiciário é restrita à lógica da subsunção, devendo apenas enquadrar o fato à norma. Argumentam que a função do Judiciário é o “dizer o direito”, e, assim, não compreende os direitos não legislados.

Na terceira e última parte deste capítulo, são apresentadas as categorias

de apreciação e percepção jurídicas como produtos da (re)tradução dos interesses dos Sindicatos em argumentos propriamente jurídicos.

3.1 A CÚPULA INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM PROCESSO DE AUTOLIMITAÇÃO

Na década de 1990, por meio da mudança de conteúdo de um instrumento jurídico, precedentes normativos, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) produz requisitos formais não previstos em lei aos Sindicatos que buscam solucionar os conflitos coletivos na via estatal. Ao mesmo tempo, o TST produz um instrumento de autolimitação para o exercício do poder normativo (Horn, 2006). Na produção acadêmica de ciência política, a partir da década de 1990, o TST inaugura uma fase de minimização do poder normativo, haja vista o contraste com a atuação na década anterior (Artur e Freitas, 2007).

A partir da década de 1980, o TST sistematiza o conteúdo das decisões reiteradas em enunciados, precedentes normativos, aplicáveis aos conflitos coletivos de trabalho. Horn (2006) realiza pesquisa diacrônica acerca do conteúdo dos enunciados, cotejando a década de 1980, o ano de 1992 e o de 1998. A partir da comparação, conclui que:

Nos anos 1980, a expectativa predominante era de que o tribunal viesse a examinar o mérito dos conflitos submetidos à sua arbitragem, sem exigir uma observância estrita dos requisitos processuais formais. Além disso, ao decidir sobre os casos, o TST passou a levar em conta as suas decisões consolidadas na forma de precedentes normativos, o que poderia resultar na criação de normas novas aplicáveis na esfera das categorias litigantes – com base nos precedentes positivos – e na recusa a estipular regras sobre certos tópicos – com base nos precedentes negativos. **Já na década de 1990, em giro de 180°, o TST tornou-se consideravelmente mais rigoroso na exigência dos requisitos formais, ampliando a probabilidade de uma ação ser extinta sem o julgamento do seu mérito.** Esse traço básico da nova conduta – maior probabilidade de se recusar a solucionar as disputas, deixando que os agentes sindicais resolvam sozinhos suas divergências – **foi reforçado em 1992 e em 1998**, com a supressão de inúmeras regras sobre a relação de emprego da lista dos precedentes normativos. **Nessa década, o TST impôs a si mesmo consideráveis restrições ao exercício do poder normativo.** (HORN, 2006, p. 438) (grifou-se)

Por meio da produção de novo instrumento jurídico, Instrução Normativa nº 4, em 1993, o TST amplia a lista de requisitos formais para a apresentação do dissídio coletivo. Conforme Horn (2006), o TST produziu uma interpretação da Constituição Federal de 1988 que implica diminuição do uso do poder normativo. Esta interpretação corresponde à valorização constitucional da negociação coletiva direta entre trabalhadores e empregadores.

Segundo Artur e Freitas (2007), havia ministros do TST cujo ponto de vista implica contenção do uso do poder normativo, a fim de não exercer função de legislador. Ainda que a partir de posições distintas, o ascendente movimento do novo sindicalismo capitaneado pela CUT e os defensores do mercado, empresários, apóiam a minimização da intervenção estatal.

Em 1996, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.911-9¹⁹, movido pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, categoria econômica, empregador, contra o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura, categoria profissional, trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal (STF) limitou o alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho. Por esta decisão, o poder normativo foi limitado às matérias não legisladas, ao vazio legislativo. Assim, mesmo que para maximizar benefícios aos trabalhadores, a Justiça do Trabalho não poderia dispor sobre direitos trabalhistas previstos na Constituição ou em Lei.

¹⁹ Segue o resumo dos pontos essenciais da decisão: 1 - DISSÍDIO COLETIVO. **Recursos extraordinários providos**, para excluir as cláusulas 2ª (piso correspondente ao salário mínimo acrescido de percentual) e 24ª (estabilidade temporária), **por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição, este último juntamente com o art. 10 do ADCT**, bem como a cláusula 29ª (aviso prévio de sessenta dias), **por ser considerada invasiva da reserva legal específica, instituída no art. 7º, XXI, da Constituição**. 2. **Recursos igualmente providos**, quanto à cláusula 14ª (antecipação, para junho, da primeira parcela do 13º salário), **por exceder seu conteúdo à competência normativa da Justiça do Trabalho, cujas decisões, a despeito de configurarem fonte de direito objetivo, revestem o caráter de regras subsidiárias, somente suscetíveis de operar no vazio legislativo, e sujeitas à supremacia da lei formal** (art. 114, § 2º, da Constituição). 3. Recursos de que não se conhece no concernente à cláusula 1ª (reajuste salarial), por ausência de pressupostos de admissibilidade, e, ainda, no que toca às cláusulas 52ª (multa pela falta de pagamento de dia de trabalho), 59ª (abrigo para a proteção dos trabalhadores), 61ª (fornecimento de listas de empregados), 63ª (afixação de quadro de avisos), visto não contrariarem os dispositivos constitucionais contra elas invocados, especialmente o § 2º do art. 114. Decisão por maioria, quanto às cláusulas 29ª e 14ª, sendo, no restante unânime. (RE 197911, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, **julgado em 24/09/1996**, DJ 07-11-1997 PP-57253 EMENT VOL-01890-06 PP-01113) (grifou-se)

Enquanto o TST produz pontos de vista que deslocam a porta de acesso dos Sindicatos ao Tribunal de aberta para entreaberta, o Supremo Tribunal Federal (STF) produz pontos de vista que limitam o alcance do poder normativo dos Tribunais Trabalhistas ao não legislado. Em outras palavras, os Sindicatos encontram dificuldades para atravessar a porta de acesso ao TST e, quando conseguem, a discussão fica restrita a matérias não legisladas.

3.1.1 A interpretação da alteração sob a ótica do TST: um polo liberal

Com a mudança constitucional, no ano de 2004, os ministros que integram a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, órgão colegiado responsável pela decisão dos conflitos coletivos, produzem uma interpretação que condiciona o uso do poder normativo necessariamente à concordância, ainda que tácita, dos Sindicatos envolvidos na negociação de trabalho. Isto é, reproduzem a autolimitação como na década de 1990.

O ponto de vista da SDC do TST acerca da mudança pode ser ilustrado por inúmeras decisões que retratam a produção da interpretação de autolimitação. Na entrevista realizada, em agosto de 2011, com Ângelo da Silva²⁰, Desembargador do TRT da 4ª Região, assim foi abordada a percepção do TST sobre a questão: “Sabemos que o TST tem uma posição bem mais restritiva, ele entende que é uma condição da ação ou pressuposto geral. Tá mais ou menos nesta linha. Eles têm aceitado desde que haja a anuência tácita dos suscitados. Eu acho que é uma violação do direito de ação. Eu não entendi que houve uma manifestação do constituinte que, a partir de hoje, não existe mais o poder normativo, que a ausência do comum acordo liquida com o poder normativo”. (grifei)

²⁰ A íntegra da entrevista consta no anexo I deste trabalho. O nome do Desembargador do Trabalho entrevistado foi alterado.

A manifestação de discordância de um agente do TRT da 4ª Região, situado no Rio Grande do Sul, em relação à percepção da SDC do TST, atua em nível nacional, decorre do ponto de vista contrário que a Corte gaúcha, intervencionista, tutelar e antiliberal, adotada em relação à Cúpula da Justiça do Trabalho, não intervencionista, não tutelar e liberal. A alteração constitucional, contudo, não fez emergir as posições divergentes. Estas foram construídas ao longo da década de 1990.

Há uma coerência ou continuidade da posição do TST de restringir o uso do poder normativo, limitando a intervenção estatal nas negociações coletivas e privilegiando a liberdade e da autonomia sindicais, em consonância com a bandeira da CUT.

Quadro 4: Comparativo do ponto de vista do TST sobre o poder normativo na década de 1990 e, no ano de 2004, após a reforma constitucional do Judiciário.

O ponto de vista do TST sobre o poder normativo na década de 1990	O ponto de vista do TST sobre o poder normativo após a reforma constitucional n. 45
<ul style="list-style-type: none"> - Por meio da construção de instrumentos jurídicos (precedentes normativos e instrução normativa), o TST impôs a si mesmo limitações e restrições para o uso do poder normativo; - Os Ministros do TST tinham a percepção de que a Constituição Federal privilegiou a liberdade sindical e a negociação direta dos Sindicatos. Por isso, os Ministros do TST construíram barreiras jurídicas, a fim de dificultar o acesso dos Sindicatos ao poder normativo; - Fase de minimização do poder normativo; - A atitude adotada pelo TST é liberal (não intervencionista); 	<ul style="list-style-type: none"> - Os Ministros do TST interpretaram que a concordância (tácita ou expressa) dos Sindicatos é requisito necessário e indispensável para a apresentação do dissídio coletivo de natureza econômica (ação coletiva na qual podem ser criadas normas e condições de trabalho); - Sem a concordância dos Sindicatos de Empregadores, os Sindicatos de Trabalhadores não poderiam pleitear a intervenção estatal na negociação coletiva; - Consolidam a minimização do poder normativo; - Há uma continuidade na disposição liberal (não intervencionista)

Tanto o Governo Fernando Henrique Cardoso como o Governo Luís Inácio Lula da Silva apoiou o afastamento do Estado das negociações coletivas. Os empresários defendiam que o Estado não pode invadir uma esfera estritamente econômica. Os sindicalistas vinculados a CUT defendiam a liberdade e autonomia sindicais, conforme o modelo do novo sindicalismo.

Pela posição institucional, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, o TST está mais suscetível às pressões de Organizações Internacionais como a OIT. Quanto a esta influência, a produção do TST de uma ilegitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho vai ao encontro das recomendações da OIT.

Dessa forma, a posição institucional do TST coage seus agentes a produzirem pontos de vista dentro de determinados limites.

3.2 O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL: UM CASO REPRESENTATIVO DE PRESERVAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Em 1996, no VII Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), evento de consulta e deliberação dos membros da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a tese de extinção do poder normativo foi aprovada (Biavaschi, 1998, p. 177). No entanto, os delegados da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (AMATRA IV) votaram contra a extinção do poder normativo. A análise do ponto de vista dos magistrados gaúchos demanda uma breve análise da produção de teses coletivas no interior da AMATRA IV.

Em 1993, no VIII Encontro da AMATRA IV, realizado em Porto Alegre, numa Comissão coordenada pelas juízas Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Carmem Camino, houve um painel intitulado A realização do direito do trabalho através da ação coletiva. Dentre as questões abordadas, a problemática do poder normativo como alternativa para a tutela das categorias ainda inorganizadas, ou com reduzido poder de negociação foi discutida. Quanto ao poder normativo foram aprovadas expressamente as seguintes proposições:

[...] 6) o poder normativo, hoje, **tem constituído entrave à efetiva organização dos trabalhadores e ao seu poder de reivindicação, em especial através da greve.** Em tal contexto, afigura-se antijurídica a declaração de abusividade de

greve pelos Tribunais, e **torna-se recomendável que a legitimidade ativa para agir em juízo fique restrita aos sindicatos profissionais**, nos dissídios coletivos (unânime);

7) o poder normativo, **como alternativa válida de tutela das relações de trabalho, tem como pressuposto a democratização do Poder Judiciário** (unânime) (BIAVASCHI, 1998, pp. 173-174). (grifou-se)

Antes de adentrar na análise dos enunciados, faz-se uma breve análise do dito no campo jurídico a respeito da ação judicial dissídio coletivo. São três as espécies de dissídio coletivo: (a) de natureza econômica, no qual o Judiciário cria normas e condições de trabalho, como conceder reajuste salarial ou garantias aos trabalhadores; (b) de natureza jurídica ou de direito, no qual os Tribunais Trabalhistas produzem uma interpretação acerca de uma regra pactuada pelos Sindicatos anteriormente; (c) de greve, no qual a Justiça do Trabalho produz uma declaração de (não) abusividade do movimento paredista, podendo também solucionar as questões abordadas no item “(a)” (dissídio coletivo de natureza econômica).

Os Sindicatos de Empregados tendem a ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, a fim de que o Estado crie normas e condições de trabalho. Já os Sindicatos de Empregadores tendem a ajuizar dissídio coletivo de greve, para que o Estado declare abusivo o movimento grevista e determine o retorno dos empregados aos postos de trabalho.

No enunciado n. 6, os Juízes do TRT da 4ª Região produzem uma interpretação que reconhece na declaração de abusividade da greve um atentado contra o poder reivindicatório e a organização dos trabalhadores. Por isso, produzem o ponto de vista que legitima apenas os Sindicatos de Trabalhadores a apresentar dissídios coletivos à Justiça. No enunciado n. 7, os Juízes legitimam o uso do poder normativo, porque o reconhecem como alternativa válida de tutela das relações de trabalho.

No 3º Congresso Estadual da Magistratura, organizado pela Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), evento mais amplo que não se restringe a magistrados trabalhistas, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), que é a favor da extinção do poder normativo, participa das discussões. No Congresso, o enunciado

produzido não corresponde ao ponto de vista dos Juízes do TRT da 4ª Região, tampouco ao da CUT. Segue abaixo o enunciado produzido e a correspondente justificativa:

Enunciado da proposição nº 28: alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal no aspecto referente ao Poder Normativo para que **as partes, malgrado a negociação coletiva, tenham a faculdade de acionar a Justiça do Trabalho, a qual, em arbitragem pública,** poderá esclarecer normas e condições para as categorias, respeitadas as garantias mínimas asseguradas em lei. (grifou-se)

Justificativa da proposição nº 28: O Poder Normativo, conquista importante da coletividade a possibilitar que o Estado, via Judiciário, incida sobre os movimentos coletivos visando à universalização das conquistas das categorias mais organizadas, **necessita reestruturação para que não se obstaculize o fortalecimento da organização sindical, em especial na restrição ao exercício do direito de greve quando declarada, pelos Tribunais, sua abusividade, como vem ocorrendo.** Nesta linha, e malgrado a negociação coletiva, **a Justiça do Trabalho poderá ser acionada pelas partes para que, como árbitro, solucione o conflito, estabelecendo condições para as categorias,** respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Com a arbitragem pública, o Estado, concebido como pólo de lutas, assume seu papel fundamental de participação efetiva no processo de transformação, não como mero enunciador de conflitos, mas como agente direto. Sendo irrecorrível a decisão, suprime-se o recurso das decisões em dissídios coletivos para o Tribunal Superior do Trabalho, ficando situada no Estado, resgatando-se, assim, o pacto federativo. (grifou-se)

No enunciado n. 28, os juízes e os representantes da CUT produzem o ponto de vista que, embora mantenha o poder normativo, condiciona o acesso ao Judiciário à concordância dos Sindicatos. Pela proposta, a Justiça do Trabalho atua como árbitro público, porque depende da eleição de ambos os Sindicatos para intervir na negociação. Os pontos de vista manifestados nos eventos acima referidos são sistematizados no quadro abaixo.

Quadro 5: As posições do Juízes vinculados ao TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) nos Congressos de Associações de Juízes realizados na década de 1990.

VIII Encontro da AMATRA IV (Juízes vinculados ao TRT da 4ª Região, Rio Grande do Sul)	3º Congresso Estadual da Magistratura (AJURIS, Rio Grande do Sul)	VII Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT)
Pontos de vista dos Juízes do Trabalho no Rio Grande do Sul: O ajuizamento de dissídios coletivos de trabalho deve ser “restrito aos Sindicatos de Trabalhadores”,	Ponto de vista formado por Juízes e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT): O ajuizamento de dissídios coletivos de trabalho deve ser realizado por	Ponto de vista dos Juízes do Trabalho em nível nacional: São favoráveis a extinção do poder normativo; no entanto, os delegados da AMATRA IV (Juízes vinculados

visando afastar a possibilidade de declaração de abusividade de greve pelos Empregadores.	“ambas as partes”, a fim de instituir a “arbitragem pública” e de afastar os obstáculos ao fortalecimento da organização sindical.	ao TRT da 4ª Região, Rio Grande do Sul) votam contra a extinção do poder normativo.
---	--	---

Mesmo com a mudança constitucional, o ponto de vista dos agentes da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TRT da 4ª Região não foi alterado.

3.2.1 A interpretação da mudança à luz do TRT gaúcho: um polo antiliberal

Contrariando a literalidade da alteração constitucional, os desembargadores da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região (SDC/TRT4) produzem uma interpretação que admite a apresentação do dissídio coletivo apenas por um dos Sindicatos envolvidos na negociação. Dessa forma, reproduzem o ponto de vista que manifestaram na década de 1990, no que diz respeito a permitir que os Sindicatos de Trabalhadores unilateralmente tenham acesso ao judiciário.

O ponto de vista da SDC/TRT4 pode ser constatado por meio de inúmeros julgados. Na entrevista realizada, em agosto de 2011, com Ângelo da Silva²¹, Desembargador do TRT da 4ª Região, o efeito da interpretação produzida no Rio Grande do Sul, aumentando o número de processos apresentados, foi qualificado como “um fenômeno gaúcho”. Seguem abaixo trechos da entrevista que expressam o ponto de vista dos desembargadores gaúchos e também a oposição com o TST:

Nosso tribunal mantém o entendimento que firmamos, logo depois da alteração pela emenda 45, de que **não houve grandes novidades na inclusão da expressão comum acordo**. [...] Então, eu brigo assim, **nós estamos teimosamente resistindo, entendendo que o comum acordo não trouxe grandes alterações, que a parte pode propor mesmo com oposição das categorias econômicas**. [...] Têm Tribunais, assim que eu conversava com vários Presidentes dos Tribunais, quando eu estava na presidência, **eles não sabem mais o que é dissídio coletivo**. [...]

Alguém do DIEESE escreveu um artigo de que **os dissídios coletivos do RS representavam um quarto dos dissídios coletivos ajuizados no Brasil**. [...] eu desconheço que Tribunal tenha adotado em algum momento pela extinção, na linha do entendimento do TST. (grifou-se)

²¹ A íntegra da entrevista consta no anexo I deste trabalho. O nome do Desembargador do Trabalho entrevistado foi alterado.

O ponto de vista adotado pelos agentes da SDC/TRT4 provocou um aumento expressivo no número de processos coletivos apresentados no Rio Grande do Sul. Embora a mudança constitucional tenha sido publicada em 30-12-2004, os Sindicatos perceberam a interpretação produzida pelos agentes do TRT4 somente no ano de 2007. Com efeito, o Rio Grande do Sul que, entre 1998 e 2006, não havia ultrapassado 6% dos dissídios coletivos apresentados aos Tribunais do Trabalho brasileiros; a partir de 2007, representa aproximadamente 25% dos processos do país.

Tabela 3: Quantidade de dissídios coletivos ajuizados nos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil e no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul

Ano	Dissídios Coletivos ajuizados em Tribunais Regionais do Trabalho (Brasil)		Dissídios Coletivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul)			
	Quantidade		Quantidade			
	Autuados (100%)	Julgados (100%)	Autuados (%)		Julgados (%)	
1998	1.246	923	57	4,6%	43	4,65%
1999	1.105	807	56	5,0%	37	4,58%
2000	985	706	35	3,6%	39	5,52%
2001	1.171	764	56	4,8%	47	6,15%
2002	786	498	27	3,4%	32	6,42%
2003	1.027	668	51	5,0%	34	5,08%
2004	1.070	785	61	5,7%	57	7,26%
2005	703	714	35	5,0%	38	5,32%
2006	737	561	43	5,8%	24	4,27%
2007	968	792	283	29,2%	138	17,42%
2008	988	820	255	25,8%	210	25,60%
2009	995	914	244	24,5%	245	26,80%
2010	944	892	272	28,8%	218	24,43%

Fonte: Elaborada a partir de dados publicados no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br) e adaptada para comparação do ajuizamento de dissídios coletivos no Brasil e no Rio Grande do Sul

O significativo aumento da ‘fatia’ do Rio Grande do Sul no número de processos apresentados no Brasil é um reflexo da interpretação que produziu, dando amplo acesso aos Sindicatos de recorrerem à Justiça. Isso porque, até 2009, no Rio Grande do Sul cerca de 10% dos Sindicatos existentes no país e são formalizados instrumentos coletivos e mediações, numa média de aproximadamente 5% em relação ao Brasil.

Tabela 4: Número de confederações, federações e sindicatos no Brasil e no Rio Grande do Sul

	Empregador					Trabalhador					Total Geral	(%)
	Confederação	Federação	Sindicato	Total	(%)	Confederação	Federação	Sindicato	Total	(%)		
Rio Grande do Sul	0	9	395	404	9,9	0	30	835	865	10,1	1.269	10
Brasil	10	143	3.924	4.077	100	24	316	8.256	8.596	100	12.673	100

Fonte: Adaptação de tabela disponível no sítio do MTE e produzida pelo SIRT – MTE/SRT, em função do número de entidades sindicais no Rio Grande do Sul em comparação com o Brasil. (Dados: Entidades com solicitação de atualização concluída até 18 de fevereiro de 2009.)

Tabela 5: Número de instrumentos coletivos (acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho) registrados de 2003 a 2008 no Brasil e no Rio Grande do Sul

Instrumentos Coletivos	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Rio Grande do Sul (%)	2.213 (14%)	1.810 (6,13%)	1.576 (5,04%)	1.760 (7,35%)	1.332 (4,35%)	1.240 (3,79%)
Brasil (100%)	15.797	29.516	31.264	23.932	30.571	32.662

Fonte: Adaptação de tabela disponível no sítio do MTE e produzida, em 03/02/2009, pela Coordenação Geral de Relações do Trabalho – Secretaria de Relações de Trabalho – Divisão de Estatísticas, a partir de dados das Delegacias Regionais do Trabalho (SRTE).

Tabela 6: Número de mediações coletivas realizadas de 2003 a 2008 no Brasil e no Rio Grande do Sul por meio do SRTE/MTE como mediador

Mediações Coletivas	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Rio Grande do Sul (%)	319 (2,7%)	559 (4,5%)	568 (5%)	656 (5,6%)	101 (0,8%)	865 (5,9%)
Brasil (100%)	11.765	12.367	11.360	11.619	13.075	14.577

Fonte: Adaptação de tabela disponível no sítio do MTE e produzida pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, não houve aumento significativo de Sindicatos, de instrumentos coletivos e de mediações coletivas que seja capaz de justificar a elevação do número de dissídios coletivos que o Rio Grande do Sul recebe. Em outras palavras, embora represente cerca de 10% do movimento sindical do país, a demanda pelo poder normativo representa aproximadamente 25% de todo o Brasil. O ponto de vista acerca do poder normativo foi fundamental para tanto.

Na entrevista realizada, em agosto de 2011, com José da Silva²², Desembargador do TRT da 4ª Região, enquanto componente da SCD/TRT4, apresenta subsídios para a produção de seu ponto de vista:

Agora, o que **existe, sim, é uma grande disparidade entre as próprias categorias e em todos os lugares**, isso sim. [...]

Não vejo incompatibilidade entre o incentivo da negociação e da composição com a presença do poder normativo. Embora, é que a questão é muito ideológica, aliás, sempre que se fala em direito do trabalho, principalmente em

²² A íntegra da entrevista consta no anexo II deste trabalho. O nome do Desembargador do Trabalho entrevistado foi alterado.

direito coletivo do trabalho, há um componente ideológico sempre muito claro. [...] **Eu penso que há ainda algumas categorias que não alcançaram suficiente maturidade para negociar e para obter condições de trabalho adequadas. E, neste caso, é que se justificaria, então, esta posição de facultar a estas categorias que, por quaisquer razões, não consigam lograr uma boa negociação, facultar o acesso ao Poder Judiciário** para que o Poder Judiciário crie estas condições de trabalho, dentro da tradição do direito do trabalho do Brasil. Eu talvez não fosse sincero, se não dissesse que aquela minha inclinação política, que eu antes revelei (simpatiza com o PDT), não tenha nada a ver com a minha posição, embora a minha posição como juiz seja uma posição de interpretação da lei, segundo a visão estritamente jurídica que dela eu faço. (grifou-se)

No órgão colegiado do Tribunal gaúcho (SDC/TRT4), a posição que admite o ajuizamento unilateral da ação coletiva é unânime. O ponto de vista dos agentes da burocracia estatal no Rio Grande do Sul é pela intervenção estatal, pela tutela dos Sindicatos inorganizados, constituindo um polo antiliberal.

A interpretação é produto de um processo de continuidade e coerência com as manifestações dos juízes vinculados ao Tribunal gaúcho na década de 1990.

Quadro 6: Comparativo do ponto de vista do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) sobre o poder normativo na década de 1990 e, no ano de 2004, após a reforma constitucional do Judiciário.

O ponto de vista do TRT da 4ª Região sobre o poder normativo na década de 1990	O ponto de vista do TRT da 4ª Região sobre o poder normativo após a reforma constitucional n. 45
<ul style="list-style-type: none"> - Os Juízes do Trabalho vinculados ao TRT da 4ª Região defendem a manutenção do poder normativo; - No VIII Encontro da AMATRA IV, formulam proposta na qual somente os Sindicatos de Trabalhadores poderiam apresentar dissídios coletivos (modalidade de ação coletiva de trabalho); No âmbito nacional, no VII Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, afirmam a atitude de manutenção do poder normativo; - A atitude do TRT da 4ª Região é antiliberal (intervencionista em favor dos Sindicatos inorganizados). 	<ul style="list-style-type: none"> - De forma unânime, os Desembargados da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região (SDC/TRT4) interpretam que a reforma constitucional somente reforçou a necessidade de prévio esgotamento da via negociada para a apresentação do dissídio coletivo de natureza econômica (ação coletiva de trabalho); - A concordância dos Sindicatos não é condição da ação, tampouco pressuposto processual para a apresentação da ação coletiva; - Há uma continuidade na disposição antiliberal (entendem que o intervencionismo é uma forma necessária de tutela estatal dos trabalhadores).

As coações estruturais, decorrentes das relações objetivas, que pesam sobre os juízes gaúchos não se confundem com aquelas que pesam sobre os ministros do TST. Com efeito, os agentes não sofrem um constrangimento tão forte das

instâncias políticas. Isso porque é o TST a instituição responsável pela definição do direito do trabalho no Brasil. Portanto, a pressão é feita sobre o órgão de cúpula do Poder Judiciário e os agentes Tribunais Regionais do Trabalho tem um grau maior de liberdade.

As coações estruturais decorrentes da posição institucional explicam a relação de continuidade de dois pontos de vista antagônicos: um liberal (do TST), valorizando a liberdade e autonomia sindicais, pleiteada por empresários, pela CUT e pelo PT; um antiliberal, intervencionista, valorizando a tutela dos direitos do trabalhador via intervenção judicial, reivindicada pelas Confederações de Trabalhadores.

3.3 A LUTA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DO “PODER NORMATIVO” DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADINS)

A lógica jurídica provoca um efeito de desconhecimento. Este efeito consiste em esconder o arbitrário que fundamenta as regras jurídicas. A luta dentro do campo jurídico é travada por meio da (re)tradução dos interesses dos particulares pelos juristas. A disputa dos interesses externos é convertida e codificada em categorias de apreciação e percepção propriamente jurídicas.

A produção dos especialistas de uma mesma interpretação jurídica a respeito de uma questão decorre da lógica da subsunção. Isso porque, segundo a lógica do campo jurídico, há uma ilusão de que somente uma interpretação é juridicamente correta. Por exemplo, quando ocorre uma mudança legal, como a relativa ao poder normativo, os doutrinadores, juristas formadores de opinião, produzem uma avaliação da alteração, mas também uma interpretação jurídica. Os especialistas que são contrários à alteração constitucional produzem, conscientemente, uma avaliação

negativa. No entanto, esta avaliação pressupõe a reprodução, ainda que inconsciente, de uma interpretação.

Em outras palavras, embora as avaliações de uma interpretação sejam diferentes, os intérpretes autorizados nem sempre percebem que reproduzem uma interpretação já construída. A crença de que a lógica do campo jurídica conduz a uma única interpretação é capaz de produzir o efeito de desconhecimento do direito. Isso porque a discussão se afasta dos interesses externos em jogo e se restringe ao campo jurídico.

3.3.1 A lógica do campo jurídico aplicada à disputa do sentido das reformas constitucionais

No jogo pelo reconhecimento da (in)constitucionalidade de determinada mudança legal, os Sindicatos lutam pela (re)definição de categorias de apreciação e percepção do campo jurídico, a fim de defender a (in)compatibilidade com a Constituição.

Segundo a lógica jurídica, a Constituição admite reformas. No entanto, estas devem se subordinar ao que foi estabelecido originariamente na Assembleia Nacional Constituinte. A consequência dessa dinâmica jurídica é a supremacia de uma determinada correlação de forças particular, própria do momento de ruptura institucional, em relação ao estado de forças dos jogadores que convivem sob a Carta Política produzida. Em outras palavras, os grupos que disputam a produção das regras constituintes de uma Nova Constituição detêm maior poder do que os grupos que disputam as reformas constitucionais.

A lógica jurídica diferencia os tipos de documentos que são objeto de disputa, Constituição ou Emenda à Constituição, e, conseqüentemente, o momento histórico em que são produzidas, momento de ruptura ou de mudança institucional. Isso implica subordinação dos interesses dos reformistas aos interesses dos que

construíram a Nova Constituição.

Dessa forma, segundo a lógica do campo, o instrumento jurídico criado sob a denominação Constituição é capaz de tudo. Na construção de uma Nova Constituição, por meio de um discurso performativo de fundação de uma nova ordem política, os grupos em disputa podem dispor sobre todas as coisas em jogo. Já nas reformas constitucionais, os grupos em disputa estão limitados ou condicionados pelos interesses protegidos sob o nome de cláusulas pétreas, interesses particulares que foram transformados numa Nova Constituição.

Assim, a lógica do campo jurídico impôs uma hierarquia de diplomas legais ou subordinação de normas, ou seja, impôs uma subordinação de interesses. A conjuntura política da reforma constitucional, com uma particular posição dos grupos dominantes e dominados, é subordinada à conjuntura política que promoveu a ruptura e construiu a nova Constituição.

Com efeito, a alternância entre regimes democráticos e autoritários foi marcada por Novas Constituições, instrumento jurídico construído pelos grupos dominantes para legitimar suas ações. Assim, a refundação da ordem jurídica por meio de uma Nova Constituição é um importante indicativo de uma nova hegemonia política e/ou legitimidade de seus interesses.

As razões para um grupo fazer uma reforma constitucional são inúmeras. Exemplos: falta de força política de instituir uma Nova Constituição; serem poucos os reparos a serem feitos na Constituição Vigente para atender aos seus interesses; haver um custo político maior para instituir uma Nova Constituição do que para legitimar a mudança; construir uma Nova Constituição pode ser arriscado e implicar mais perdas do que ganhos; etc.

O jogo da constitucionalidade de reformas constitucionais obedece a uma lógica jurídica pela qual os interesses reais dos grupos são acobertados, escondidos,

ocultados por meio de sua tradução em questões jurídicas.

A dinâmica do espaço judicial, aplicável a qualquer disputa nativa sobre a constitucionalidade de reformas constitucionais, é regida por uma questão geral: “o que pode e o que não pode ser alterado na Constituição?”. E também por uma questão específica: “em que ponto e por quais motivos a mudança constitucional é (in)compatível com a Constituição Federal?”.

Os dados construídos acerca das ADINs são produto da apropriação de uma perspectiva teórico-prática caracterizada pela noção de campo. Neste espaço relativamente autônomo, os agentes lutam pelo monopólio do poder de impor, inculcar e legitimar o arbitrário como natural.

3.3.2 O produto da retradução dos interesses das Confederações: o ‘Acesso à Justiça’ ameaçado

Ainda que não detenha um elevado capital político, as Confederações Sindicais são detentoras do recurso específico, capital institucional, do espaço de representação dos trabalhadores, órgão de cúpula da estrutura sindical oficial. No campo jurídico, o capital institucional das Confederações importa mais para que tenham acesso a instrumentos jurídicos, como a legitimidade para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns), do que para o teor do julgamento da questão em debate.

Devido à mudança constitucional do poder normativo da Justiça do Trabalho e à interpretação produzida pelos Ministros do TST sobre o tema, as Confederações ajuízam Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns). Alegam a incompatibilidade da mudança com a Constituição Federal de 1988 por diversas razões, especialmente, pela violação ao direito de acesso à justiça. Isso porque, com a exigência de comum acordo entre os Sindicatos, o acesso à justiça fica à mercê da boa vontade de ente sindical dos Empregadores ou dos Trabalhadores.

Dessa forma, com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da alteração correspondente ao poder normativo, dez Confederações ajuízam cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A representatividade destas entidades sindicais, consideradas em conjunto, corresponde a aproximadamente 31,7% do movimento sindical no Brasil (Sindicatos e Federações filiadas às Confederações).

Tabela 7: A quantidade de entidades sindicais representadas pelas Confederações nas ADIns (Número de federações e sindicatos de trabalhadores por vinculação à entidade de grau superior)

	Federação	Sindicato	Total	(%)
CNPL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS	21	179	200	2,3
CNTC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO	31	554	585	6,8
CNTEEC - CONF NAC DOS TRAB EM ESTAB DE EDUCAÇÃO E CULTURA	10	92	102	1,2
CNTI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA	58	768	826	9,6
CNTIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS	10	122	132	1,5
CNTM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS	7	132	139	1,6
CNTTT - CONFEDERAÇÃO NAC TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES	15	244	259	3,0
CONTEC - CONF NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO	8	91	99	1,2
CONTEE - CONFEDERAÇÃO NAC TRABALHAD ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	5	53	58	0,7
CONTRATUH - CONFED. NACIONAL DOS TRAB. EM TURISMO E HOSPITALIDADE	25	290	315	3,7
Total de Entidades Sindicais representadas nas ADIns	190	2.525	2.715	31,7
Total de Entidades Sindicais não representadas nas ADIns	92	2.766	2.858	33,3
Total de Entidades Sindicais que não informaram qualquer vinculação à Confederação (não representadas nas ADIns)	34	2.965	2.999	35,0
Total	316	8.256	8.572	100

Fonte: Adaptação de tabela disponível no sítio do MTE e produzida pelo SIRT – MTE/SRT (Sistema Integrado de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolvido pela Secretaria de Relações de Trabalho), em função das Confederações que ajuízaram ADIns relativas às alterações introduzidas, pela EC nº 45/2004, no art. 114, §2º e/ou §3º, da Constituição Federal. (Dados: Entidades com solicitação de atualização concluída até 18 de fevereiro de 2009.)

A representação é obtida por via reflexa, porque não depende da manifestação dos Sindicatos e das Federações filiados às Confederações. De um lado, pode haver controvérsias quanto à representatividade real, porém, de outro lado, é certo que os agentes das Confederações têm interesse neste jogo. Isso porque

pretendem assegurar a tutela estatal sobre a negociação de trabalho, a fim de garantir os direitos conquistados pela negociação e evitar a deflagração de greves.

Foram construídos dados sobre as ADIns, com o objetivo de identificar as categorias de apreciação e percepção jurídicas mobilizadas pelas Confederações. Em outras palavras, é identificado o produto da (re)tradução dos interesses das Confederações em argumentos jurídicos.

Com o fim de construir os dados empíricos, a partir da perspectiva teórica designada pela noção de campo, foram analisadas as petições iniciais das 5 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (sob n. 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520).

Quadro 7: ADIns – Fundamentos propriamente jurídicos das Entidades Sindicais para impugnar a alteração do Poder Normativo da Justiça do Trabalho realizada pela EC n. 45, de 30-12-2004.

<p>Número da ADIn (data de apresentação)</p> <p>Entidade Proponente da ADIn (‘especialista’ do campo jurídico)</p> <p>Texto objeto de impugnação (oriundo da EC n. 45/2004)</p>	<p>Interpretação da alteração;</p> <p>Fundamento – regra constitucional desrespeitada;</p> <p>Consequências da mudança;</p>
<p>ADIn n. 3.392 (proposta em 20-01-2005)</p> <p>Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL (Advogados Amadeu Roberto Garrido de Paula e Emerson D. E. Xavier dos Santos)</p> <p>Artigo 114, §2º</p>	<p>(Interpretação) O ‘comum acordo’ é condição necessária ao ajuizamento de ações coletivas de ‘natureza econômica’. Foi mantida a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva de ‘greve’ de modo unilateral.</p> <p>(Fundamento – Preâmbulo) Fere a harmonia social e o compromisso com a solução pacífica das controvérsias, porquanto incita a deflagração de greves, as quais passam a ser o único meio de acesso unilateral ao Judiciário;</p> <p>(Fundamento – Artigo 1º) Fere o ‘Estado Democrático de Direito’ por estimular a greve, uma vez que aquele é incompatível com a ruptura da normalidade e da paz social provocada por esta;</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, XXXV) Fere a ‘cláusula pétrea’ relativa ao direito de ‘acesso à justiça’ e ofende ao ‘princípio da inafastabilidade da jurisdição’, porque cria o obstáculo de ‘concordância das partes’, que, se intransponível, exclui o litígio da apreciação do Judiciário;</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, incisos LIV e LV) Fere o ‘princípio da razoabilidade’ e ofende as garantias do ‘devido processo legal’ e do ‘contraditório’, eis que inviabiliza ‘o direito de ação’ diante da ausência de interesse de uma das partes na intervenção judicial;</p> <p>(Fundamento – Artigo 7º, inciso XXVI) Fere o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, visto que, embora reconheça os direitos negociados, não oferece meios para defendê-los. Isso porque limitou o ajuizamento do ‘dissídio coletivo’, o qual, se recebido, implica na garantia das ‘disposições convencionadas anteriormente’; no entanto, se não recebido,</p>

	<p>implica na supressão dos direitos negociados pelo decurso do prazo de vigência dos acordos e/ou convenções coletivas.</p> <p>(Consequências) Extinção dos 'dissídios coletivos de natureza econômica', posto que aqueles empregadores que já se recusam à negociação e à arbitragem, certamente, não concordarão com a intervenção do 'Estado Juiz'; Ao trabalhador remanescerão apenas os direitos mínimos legislados, sem qualquer meio de defesa judicial dos direitos negociados anteriormente.</p>
<p>ADIn n. 3.423 (proposta em 04-03-2005);</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade – CONTRATUH (Advogados Agilberto Seródio e Adilson José Viapiana)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC; (Advogados Ana Maria Ribas Magno e Vitorino Pereira da Silva)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI; (Advogados Uiracy Torres Cuóco e Jasset de Abreu do Nascimento)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTT; (Advogado Uiracy Torres Cuóco)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins – CNTA; (Advogado Sid Riedel de Figueiredo)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM; (Advogados José Tôres das Neves e Hélio Carvalho Santana)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC; (Advogado Uirajara Wanderley Lins Júnior)</p> <p>Artigo 114, §§2º e 3º</p>	<p>(Interpretação) O 'comum acordo' é condição necessária ao ajuizamento de ações coletivas de 'natureza econômica'. Foi atribuída legitimidade exclusiva ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para o ajuizamento de ações coletivas, em caso de 'greve' em atividade essencial.</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, II) Fere o 'princípio da autodeterminação', porquanto, não havendo 'comum acordo', as partes são obrigadas a resolver o litígio coletivo entre si ou por meio de 'juízo arbitral', sem qualquer acesso independente a via judicial;</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, XXXV) Fere o 'princípio da razoabilidade', porque, embora o 'meio' empregado ('comum acordo' das partes) seja adequado ao 'fim' almejado (incentivo a negociação coletiva), é desnecessário e, assim, desproporcional, haja vista que o 'fim' poderia ser alcançado por outro 'meio' (esgotamento da via negocial comprovado) menos gravoso, sem inibir o direito de 'acesso à justiça';</p> <p>(Fundamento – Artigo 8º, III) Fere o 'direito de representação' das entidades sindicais, uma vez que a legitimidade exclusiva do MPT para ações coletivas de 'greve' em atividade essencial obsta que as entidades sindicais exerçam sua prerrogativa de defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria em questões judiciais;</p> <p>(Fundamento – Artigo 60, §4º, IV) O 'Poder Constituinte Derivado' violou os limites de sua atuação reformadora da Constituição, visto que feriu cláusula pétrea ao restringir o direito e a garantia individual do 'acesso à jurisdição', por condicionar a apreciação do Poder Judiciário sobre lesão ou ameaça a direito.</p> <p>(Consequências) A exigência de 'comum acordo' possibilitará abuso na negociação coletiva, eis que os empregadores, mesmo que não pretendam anuir com a intervenção estatal, poderão rejeitar a proposta/reivindicação dos Trabalhadores. Por consequência, os trabalhadores perderão os direitos negociados anteriormente, em virtude de não obterem um novo acordo/convenção coletiva, e não poderão recorrer à via judicial.</p>
<p>ADIn n. 3.431 (proposta em 10-03-2005)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE (Advogados Delaíde Alves Miranda Arantes, José Geraldo de Santana Oliveira, Eduardo Henrique Lizardo Amorim e Wilson Teixeira)</p> <p>Artigo 114, §§2º e 3º</p>	<p>(Interpretação) O 'comum acordo' é condição necessária ao ajuizamento de ações coletivas de 'natureza econômica', isto é, somente pela vontade das duas partes o Estado intervém como um árbitro eleito ('arbitragem pública'). Foi atribuída legitimidade exclusiva ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para o ajuizamento de ações coletivas, em caso de 'greve' em atividade essencial.</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, II) Fere a máxima 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', porquanto, não havendo 'comum acordo', as partes, independentemente de lei, são obrigadas a resolver o litígio coletivo entre si ou por meio de 'juízo arbitral', sem qualquer acesso independente a via judicial;</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, XXXV) Fere a 'cláusula pétrea' relativa ao direito de 'acesso à justiça', porque cria o obstáculo de 'concordância das partes', o qual, se não superado, exclui da apreciação do Judiciário ameaça a direito coletivo dos trabalhadores.</p> <p>(Fundamento – Artigo 7º, inciso XXVI) Fere o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, visto que, embora ainda os reconheça formalmente, não oferece mecanismos de coerção para materializá-los. Isto é, não há mais estímulo para a realização de acordos</p>

	<p>e/ou convenções coletivas de trabalho, porquanto, se os empregadores não consentirem, o Judiciário não garantirá os direitos negociados anteriormente, tampouco intervirá no conflito.</p> <p>(Fundamento – Artigo 8º, III) Fere o 'direito de representação' das entidades sindicais, uma vez que a legitimidade exclusiva do MPT para ações coletivas de 'greve' em atividade essencial obsta que as entidades sindicais exerçam sua prerrogativa de defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria em questões judiciais, restringindo o direito de representação;</p> <p>(Fundamento – Artigo 60, §4º, IV) O 'Poder Constituinte Derivado' violou os limites de sua atuação reformadora da Constituição, visto que feriu cláusula pétrea ao restringir o direito e a garantia individual do 'acesso à jurisdição', por condicionar a apreciação do Poder Judiciário sobre lesão ou ameaça a direito.</p> <p>(Fundamento – Artigo 193) Tendo em vista a limitação temporal dos direitos negociados (2 anos) e a ausência de política pública de reajuste salarial (salvo quanto ao mínimo), fere a justiça e o bem-estar sociais. Isso porque, se os Empregadores não concordaram com o ajuizamento da ação coletiva, a correção salarial via Judiciário não é mais assegurada ao trabalhar, mas restam apenas as 'garantias legais mínimas' (qualificada como injustiça); e, por melhores condições de trabalho, devem recorrer a greve (qualificada como conflito social contrário ao bem-estar).</p> <p>(Consequências) O ajuizamento da 'ação coletiva de trabalho' ficará à mercê da 'boa vontade patronal'. Aos trabalhadores remanescerá, com certeza, apenas os direitos mínimos legislados, sem qualquer meio de defesa judicial dos direitos negociados anteriormente.</p>
<p>ADIn n. 3.432 (proposta em 14-03-2005)</p> <p>Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Educação e Cultura – CNTEEC (Advogado Fernando Pires Abrão)</p> <p>Artigo 114, §2º</p>	<p>(Interpretação) O 'comum acordo' é pressuposto para o ajuizamento de ações coletivas de 'natureza econômica'.</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, XXXV) Fere o 'direito de ação' das entidades sindicais, porque, em caso de recusa da 'parte demandada', é obstado o seu exercício. Em outras palavras, sem anuência da 'parte demandada', não haverá direito a tutela jurisdicional.</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, inciso LV) Ofende a garantia do 'contraditório', eis que, diante da ausência de interesse de uma das partes na intervenção judicial, a parte interessada não poderá apresentar suas razões em juízo;</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, inciso LXXVIII) Fere o 'direito a celeridade processual', visto que condiciona o 'exercício de direito fundamental' à vontade de terceiro.</p> <p>(Fundamento – Artigo 8º, III) Fere o 'direito de representação' das entidades sindicais, uma vez que condiciona o 'acesso à justiça' destas à anuência de terceiro, obstaculizando a 'defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria';</p> <p>(Fundamento – Artigo 60, §4º, IV) O 'Poder Constituinte Derivado' violou os limites de sua atuação reformadora da Constituição, visto que feriu 'cláusula pétrea' ao relativizar o 'princípio da inafastabilidade da jurisdição'.</p> <p>(Consequências) O ajuizamento da 'ação coletiva de trabalho' ficará à mercê da 'boa vontade patronal'. Caso o sindicato dos trabalhadores não aceite a proposta formulada pelos empregadores, a negociação coletiva está fadada ao insucesso.</p>
<p>ADIn n. 3.520 (proposta em 10-06-2005)</p> <p>Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN (Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque)</p>	<p>(Interpretação) O 'consenso entre as partes' é condição necessária ao ajuizamento de ações coletivas de 'natureza econômica'. Foi atribuída legitimidade exclusiva ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para o ajuizamento de ações coletivas, em caso de 'greve' em atividade essencial.</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, XXXV) Fere o 'princípio da ação', o 'princípio</p>

Artigo 114, §§2º e 3º

da inafastabilidade da jurisdição' e o 'princípio do livre acesso ao judiciário', visto que condiciona a tutela judicial à concordância da parte demandada.

(Fundamento – Artigo 5º, LVI) Fere o 'princípio da razoabilidade e proporcionalidade', porquanto é capaz de produzir insegurança jurídica, eternização do impasse e paralização coletiva do trabalho.

(Fundamento – Artigo 60, §4º, IV) Extrapola as limitações impostas pelo 'Poder Constituinte Originário', visto que a mudança implica estabelecer restrições aos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

(Consequências) O ajuizamento do dissídio coletivo tornou-se 'arbitragem pública', podendo o impasse ficar sem solução e gerar paralisação do trabalho.

Por meio da lógica jurídica de subordinação dos reformadores da Constituição aos produtores da Constituição, uma categoria de imutabilidade de determinadas questões é criada. Esta é nominada de cláusula pétrea. Esta compreende a vedação à reforma constitucional tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais. A partir disso, os juristas das Confederações produzem uma tese jurídica de que a mudança é inconstitucional, porque implica restrições aos direitos e garantias constitucionais.

A criação de condições à intervenção estatal nos conflitos coletivos de trabalho é tratada como uma restrição inconstitucional, porque impede o “acesso à justiça” dos Sindicatos. Esta categoria jurídica também é chamada de ‘princípio da ação’ ou de ‘princípio da inafastabilidade da jurisdição’. As demais categorias jurídicas mobilizadas são derivadas da restrição ao “acesso à justiça”.

A interpretação da mudança pelas Confederações é idêntica àquela produzida pelo TST. Os agentes das Confederações postulam a declaração de inconstitucionalidade da mudança, com o fim de legitimar o poder normativo da Justiça do Trabalho e afastar a interpretação do TST. Nas ADIns, a construção elaborada pelas Confederações é de que fechar a porta do judiciário para a negociação coletiva implica abuso na negociação por parte dos empresários. Os empregadores poderiam dizer: ou são estes o reajuste salarial e as condições de trabalho, ou não é nada. Dessa forma, como no Brasil a maioria dos Sindicatos não dispõe de poder

reivindicatório, os direitos dos trabalhadores ficarão à mercê dos empresários.

Conforme as Confederações, com o transcurso do prazo do instrumento de negociação coletiva, os direitos conquistados e pactuados anteriormente não poderão ser defendidos. As entidades de representação dos trabalhadores não vão dispor de instrumentos jurídicos de defesa dos direitos do trabalhador e, por conseguinte, não vão exercer sua prerrogativa constitucional. A melhor forma de estimular a negociação coletiva não é cerceando o direito de acesso ao judiciário e impedindo os trabalhadores de defenderem seus direitos.

Tendo em vista que não há uma política pública de reajuste salarial e não haverá acesso ao judiciário para discutir a questão salarial, os trabalhadores ficarão à mercê da boa vontade do empresário, o qual está sempre disposto a aumentar seu lucro. A mudança incita a realização de greves que, de um lado, demanda um Sindicato extremamente organizado e com poder de barganha; e, de outro, estimula a ruptura com a normalidade, com a paz social e o Estado Democrático de Direito.

Com a mudança, há uma verdadeira barreira para acessar ao Judiciário. Isso porque o processamento da ação coletiva é condicionado à concordância do empresário. Não existe na lógica processual do direito qualquer processo que demande o ajuizamento conjunto. Esta nova prática fulmina com o direito de ação. Enfim, o Estado vai cruzar os braços e assistir a impasses intermináveis, os quais podem gerar danos à economia do país por provocarem greves e danos aos trabalhadores que não obtiverem reajuste salarial.

3.3.3 O resultado da eufemização dos interesses dos cutistas: o “monopólio do poder de dizer o direito” pressupõe prévia “legislação”

Após a interposição das ADIns pelas Confederações, Sindicatos vinculados ao novo sindicalismo e à CUT pedem para intervir na ADIN n. 3520, na

condição de Amicus Curiae²³. Os Sindicatos Cutistas formulam pedido judicial ao STF para declarar que a mudança relativa ao poder normativo não é incompatível com a Constituição. Em outras palavras, a alteração é compatível com a Constituição, portanto, constitucional. Dessa forma, os Sindicatos Cutistas pedem a improcedência do pedido das Confederações. Do espaço de representação dos trabalhadores, a controvérsia adentra ao campo jurídico, no entanto, retraduzida pelos juristas.

Quadro 8: ADIns – Fundamentos propriamente jurídicos dos Sindicatos Cutistas para defender a constitucionalidade da alteração do Poder Normativo da Justiça do Trabalho realizada pela EC n. 45, de 30-12-2004.

<p>Número da ADIn (data do pedido de intervenção na ADIn)</p> <p>Entidade Sindical Interviente na ADIn ('especialista' do campo jurídico)</p> <p>Texto objeto de defesa (oriundo da EC n. 45/2004)</p>	<p>Interpretação da alteração;</p> <p>Fundamento da compatibilidade constitucional;</p> <p>Consequências da mudança;</p>
<p>ADIn n. 3.520 (intervenção pleiteada em 11-04-2005)</p> <p>Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; (Advogados Paulo Lemgruber, Claudio Santos e Mauro de Azevedo Menezes)</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia; (Advogados Paulo Lemgruber, Claudio Santos e Mauro de Azevedo Menezes)</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região; (Advogados Paulo Lemgruber, Claudio Santos e Mauro de Azevedo Menezes)</p> <p>Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra; (Advogados Paulo Lemgruber, Claudio Santos e Mauro de Azevedo Menezes)</p> <p>Artigo 114, §§2º e 3º</p>	<p>(Interpretação) O 'consenso entre as partes' é condição necessária ao ajuizamento de ações coletivas de 'natureza econômica'. Foi atribuída legitimidade exclusiva ao Ministério Público do Trabalho (MPT) para o ajuizamento de ações coletivas, em caso de 'greve' em atividade essencial.</p> <p>(Fundamento – Artigo 5º, XXXV) Não fere o direito de 'acesso à justiça', porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não é prestação jurisdicional, mas sim intervenção estatal anômala no desenvolvimento da negociação coletiva. O poder normativo é prerrogativa de natureza legislativa e não se confunde com a jurisdição. Não há lide, porque a pretensão do Sindicato ao ajuizar um dissídio coletivo não se fundamenta no desrespeito de um direito preexistente pelo Sindicato demandado.</p> <p>(Fundamento – Artigo 7º, inciso XXVI; Artigo 8º, III) Não fere o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, tampouco o direito de representação das entidades sindicais, visto que, por ampliar a autonomia das entidades na negociação coletiva, reforça tanto os instrumentos de acordo como a representação dos trabalhadores.</p> <p>(Fundamento – Extrajurídicos) O poder normativo da Justiça do Trabalho é herança do modelo corporativista de solução de conflitos. Este instrumento jurídico é próprio dos Estados Totalitários, inclusive previsto na Carta Del Lavoro do regime fascista de Mussolini.</p> <p>(Consequências) A mudança constitucional implementa as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e adapta a forma de solução de conflitos de trabalho à autonomia e liberdade sindicais. Com isso, os Sindicatos de Trabalhadores são estímulos a se organizarem e estruturaram, uma vez que os direitos conquistados via negociação coletiva serão reflexo do poder reivindicatório de seus Sindicatos. Os trabalhadores não precisam recorrer ao Estado, porque vão dispor da greve como instrumento de luta na defesa de seus direitos.</p>

²³ Segundo o site do Supremo Tribunal Federal (STF): "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

Nas petições das Confederações a categoria jurídica mais mobilizada foi a correspondente ao acesso à justiça, o qual, pela lógica jurídica, não poderia ser condicionado à concordância de qualquer outra parte. Em outras palavras, o acesso à justiça é unilateral, depende apenas da vontade daquele que tem seu direito ameaçado ou lesado.

Na petição dos Sindicatos Cutistas, a categoria jurídica mais mobilizada foi a correspondente à jurisdição. Esta, pela lógica jurídica, pressupõe lei preexistente que proteja o direito ameaçado ou lesado. Em outras palavras, se o direito não decorre de lei, não será objeto de atividade jurisdicional. E a categoria jurídica acesso à justiça corresponde à atividade jurisdicional, por meio da lógica da subsunção. A atividade jurisdicional não se confunde com a atividade anômala exercida pelo Judiciário nos dissídios coletivos de trabalho.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é uma intervenção anômala na negociação coletiva de trabalho. Por se tratar de uma prerrogativa legislativa do Judiciário não se pode confundir com a jurisdição. Esta pressupõe a existência de “lide”, a “pretensão resistida”, e, nos dissídios coletivos, não há direitos preexistentes violados ou ameaçados, mas pretensão por novos direitos a serem legislados pelo Estado.

De um lado, com fundamento nas recomendações da OIT, reivindicando autonomia e liberdade sindicais, os Sindicatos Cutistas querem deslegitimar o poder normativo da Justiça do Trabalho tal qual faz o Tribunal Superior do Trabalho em seus julgados. De outro lado, com fundamento na tutela dos direitos dos trabalhadores frente aos empresários, as Confederações querem legitimar o poder normativo da Justiça do Trabalho tal qual faz o Tribunal Regional da 4ª Região, situado no Rio Grande do Sul, em seus julgados.

A legitimidade da intervenção estatal nas negociações coletivas de trabalho ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), embora as

ADIns das Confederações e a intervenção dos Sindicatos Cutistas tenham sido propostas em 2005.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No interior do espaço de representação dos trabalhadores, o jogo em torno da legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho remonta ao final de década de 1970. Com efeito, num ambiente de instabilidade econômica e de transição política, o movimento do novo sindicalismo surgiu como uma expressão de ruptura das relações entre Sindicato e Estado. A partir da base de Sindicatos do ABC Paulista, em oposição aos dirigentes das Confederações Sindicais, os agentes do novo sindicalismo fundaram a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Partido dos Trabalhadores (PT), com o objetivo de romper com o desenho institucional do sindicalismo criado por Getúlio Vargas. Assim, um de seus objetivos é deslegitimar o poder normativo, assumindo uma posição liberal. Nisso, embora de posições diferentes na topologia social, há um ponto de contato com a defesa dos empresários pelo afastamento do Estado das relações de trabalho.

Pela preservação dos institutos da Era Vargas e pela preservação da própria posição ocupada no espaço de representação dos trabalhadores, as Confederações, órgãos de cúpula da estrutura sindical, oferecem resistência à mudança institucional. Os dirigentes sindicais das Confederações mobilizam-se para, entre outros institutos, legitimar o poder normativo, assumindo uma posição antiliberal, intervencionista. No espaço político, por meio da Constituição Federal de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte produziu a legitimidade do poder normativo que foi reconhecido e certificado pelo Estado. Portanto, houve uma vitória das Confederações.

No entanto, com a elevação do capital político da CUT, haja vista a vitória do PT nas eleições presidenciais de 2002, houve uma nova disposição do movimento sindical no espaço político. Com isso, no final do ano de 2004, a reforma do Poder Judiciário foi aprovada. Por meio de Emenda Constitucional, numa interpretação literal, o poder normativo foi limitado. O uso deste instrumento jurídico foi condicionado à concordância entre os Sindicatos envolvidos na negociação coletiva de trabalho. No entanto, como a criação legislativa se subordina à interpretação dos

Tribunais do Trabalho, a vitória do novo sindicalismo ainda dependia de mais um jogo, agora no campo jurídico.

No campo jurídico, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, produz uma interpretação literal da mudança constitucional, reproduzindo o processo de autolimitação ao poder normativo que iniciou na década de 1990, numa relação de continuidade. Dessa forma, diretamente, deslegitima o poder normativo, posição de não intervenção, e, indiretamente, declara a CUT como vencedora do jogo neste espaço judicial nacional.

De outro, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), situado no Rio Grande do Sul, produz uma interpretação que contraria a literalidade da mudança constitucional, reproduzindo as manifestações de seus agentes em congressos das associações de juízes, numa relação de coerência. Por isso, diretamente, legitima o poder normativo, posição de intervenção, e, indiretamente, declara as Confederações como vencedores do jogo neste espaço judicial regional.

Os ministros do TST estão mais vulneráveis aos ventos da política. A continuidade na restrição ou limitação ao poder normativo é explicada pelos partidos que comandaram o Executivo Federal. Com efeito, tanto o PSDB (1995-2002) como o PT (2003-2011) defendiam o afastamento do Estado das negociações coletivas de trabalho. Esta posição é comum tanto a empresários como à CUT, muito embora por razões diferentes. Dessa forma, a produção dos pontos de vista do TST, deslegitimando o poder normativo, foi compatível com a bandeira dos partidos que estavam no executivo federal. As pressões externas recebidas pelo Governo Federal, como a recomendação da OIT para deslegitimar o poder normativo, são repassadas ao TST. Dessa forma, os agentes do TST sofrem coações estruturais do espaço político em decorrência da posição institucional de cúpula da Justiça do Trabalho no Brasil.

No espaço judicial de deliberação sobre o sentido constitucional da mudança, no Supremo Tribunal Federal, as Confederações ajuizaram Ações Diretas de

Inconstitucionalidade, pretendendo, a partir da interpretação dada pelo TST, deslegitimar a mudança constitucional. A principal categoria jurídica que mobilizam é a do acesso à justiça. As Confederações defendem que a porta do judiciário foi fechada a elas, que, agora, dependem que os menos interessados em conceder direitos aos trabalhadores, os empresários, concordem com a delegação à burocracia estatal para solução da negociação coletiva. Objetivam, assim, deslegitimar a mudança constitucional e suprimir a possibilidade de reprodução da interpretação que vem sendo dada pelo TST.

No sentido contrário, os Sindicatos Cutistas pediram para intervir nas ADIns com a finalidade de defender a constitucionalidade da mudança constitucional, por meio da mobilização da categoria jurídica “jurisdição”. Afirmam que a função do judiciário de propiciar acesso à justiça diz respeito à proteção daqueles direitos previstos previamente na legislação e não a direitos a serem criados. Pretendem, assim, legitimar a mudança constitucional e consolidar a interpretação dada pelo TST.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **O Governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a Reforma Sindical**. Revista Katalysis, v. 10, p. 54-64, jan./jun. 2007.

ARTUR, Karen. **O TST frente à terceirização**. São Carlos: EDufscar/FAPESP, 2008.

ARTUR, Karen; FREITAS, Lígia Barros de. **Mudanças no poder normativo do TST**. Recife: Anais do XIII Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2007.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Magistratura e transformação social: as teses coletivas dos juízes gaúchos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 15.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011a.

_____. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2011b.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2010.

CAMPOS, José Miguel de. **Emenda Constitucional nº 45/2004 e o poder normativo da Justiça do Trabalho**. Goiânia: Revista do TRT - 18ª Região, a. 8, n. 1, dez. 2005.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: um longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FERNANDES FILHO, Haroldo Pereira. **A atuação do movimento sindical junto ao Fórum Nacional do Trabalho**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

FIGUEIREDO, César Alessandro Sagrillo. **Os PC's e a questão democrática: discussões acerca da cultura política dos partidos comunistas no Brasil.** Porto Alegre: Anais do IV Seminário Nacional de Ciência Política, 2011.

FREITAS, Walter Loschi de. **Judicialização da Política e dinâmica do equilíbrio entre os poderes: o caso da Justiça do Trabalho Brasileira.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

GOMES, Ângela de Castro; D'ARAÚJO, Maria Celina. **A extinção do imposto sindical: demandas e contradições.** Rio de Janeiro. Dados. v. 36, n. 2, pp. 317-351, 1993.

HORN, Carlos Henrique. **Negociações coletivas e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.** Dados, v. 49, n.2, 2006.

MOREL, Regina Lucia Moraes; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. **A justiça do trabalho.** Tempo social, v.19, n.2, p. 87-109, nov. 2007.

NORONHA, Eduardo Garuti. **Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1978-2007.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n.76, p.119-168, abr. 2009.

OLIVEIRA, Marco Antonio de. **Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil. Da Era Vargas ao Governo FHC.** Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2002.

OLIVEIRA, Walter. **Poder Normativo Da Justiça Do Trabalho: Direito Formal Da Classe Trabalhadora Brasileira.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SANTANA, Marco Aurélio. **Entre a ruptura e a continuidade: visões da história do movimento sindical brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.14, n.41, pp. 103-120, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e Justiça. A Política Social na Ordem Brasileira.** Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **História e perspectivas da justiça do trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 67, n. 4, p. 15-27, out./dez. 2001.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Populações meridionais do Brasil e Instituições políticas brasileiras.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

VIDAL NETO, Pedro. **Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.** São Paulo, LTr, 1983.

ANEXO I - Entrevista com o desembargador do trabalho Ângelo da Silva

P: Como o senhor vê a inclusão constitucional (art. 114, §2º, por meio da EC nº 45/2004) da expressão “comum acordo” entre os Sindicatos de Trabalhadores e os Sindicatos de Empregadores para o ajuizamento do dissídio coletivo (de natureza exclusivamente econômica)? Isso implica em restrição da intervenção do Judiciário nos conflitos coletivos de trabalho? Há no TRT da 4ª Região um movimento de retração no conhecimento dos dissídios coletivos?

R: Nosso tribunal mantém o entendimento que firmamos, logo depois da alteração pela emenda 45, de que não houve grandes novidades na inclusão da expressão comum acordo. Óbvio que a matéria está para apreciação do STF. O Supremo apesar deste período, desde 2005, ainda não enfrentou esta questão. Sabemos que o TST tem uma posição bem mais restritiva, ele entende que é uma condição da ação ou pressuposto geral. Tá mais ou menos nesta linha. Eles têm aceitado desde que haja a anuência tácita dos suscitados. Eu acho que uma violação do direito de ação. Eu não entendi que (qualquer ação) houve uma manifestação do constituinte que, a partir de hoje, não existe mais o poder normativo, que a ausência do comum acordo liquida com o poder normativo. Embora seja a favor das negociações e tenho incentivado. Eu participo assim, sou convidado para vários eventos e tenho defendido que a melhor solução é via negociação. Felizmente no RS e tu já deve ter estudado isto, o número de composições de acordos coletivos e convenções coletivas aumentou muito nestes anos aí. Hoje na nossa atuação é residual o número de julgamentos de processos cláusula a cláusula. Acho que 2010 não superou a 30 processos de cláusula a cláusula, acho que julgamos 4 ações anulatórias e 20 e poucas ações de dissídios coletivos. Hoje não tem mais aquela classe originária ou revisional de dissídios coletivos. Eu acho que o Supremo teria que enfrentar esta questão, não é a jurisprudência esta consolidada hoje no TST tem extinto a maioria destes nossos processos em geral são categorias com pequena articulação. Posso pegar aqui para te dar um exemplo, que são os dissídios que nós julgamos hoje. Aqui eu tenho todos aqui na minha mão, Sindicato do Comércio de São Sebastião do Cai e Vale suscitados, quem é que vai beneficiar esta norma coletiva em função dos trabalhadores de que município Alto Feliz, Linha Nova e Vale Real de expressão econômica muito pequena em geral, são sindicatos que não tem grande representatividade, não tem uma articulação, não tem uma força política, as categorias econômicas não tem interesse em negociação. E eles alegam aqui a ausência do comum acordo tu vai examinar o processo ele não aceitou negociação direta, não aceitou via antiga DRT hoje Superintendência do Trabalho e na negociação aqui no tribunal não aceitou a proposta e a parte está inviabilizada de propor um dissídio provavelmente o TST vai extinguir este dissídio. Outro muito parecido Comércio de Itaquari vai beneficiar quem, os trabalhadores que exercem suas atividades no município de Dom Retiro do Sul, Fazenda Vila Nova, Paverama, Tabai, Taquari, Teotônia e Vale Veneto. Até temos algumas cidades aqui mais expressivas Taquari, Teotônia e Vale Veneto, mas Fazenda Vila Nova, tu sabe mais pelas notícias dos acidentes que acontecem ali na 386. Paverama, Tabai, municípios pequenos provavelmente vai ter o mesmo destino

Sindicato dos Trabalhadores do Guaíba. **Então eu brigo assim, nós estamos teimosamente resistido, entendendo que o comum acordo não trouxe grandes alterações que a parte pode propor mesmo com oposição das categorias econômicas.** Tu decidir e a justiça teria que solucionar este conflito, temos feito isto. Acho que a tendência é negativa, o que é bom, bom no sentido de que isto impôs as partes uma negociação maior, isto tem ocorrido e eu presidi durante dois anos a sessão de dissídios coletivos por delegação do presidente e fiz as negociações coletivas. A grande maioria das negociações são exitosas, então é residual isto. Se tu imaginar um número de convenções coletivas no RS, acho que está no número de 2 mil por ano, é um número expressivo o número de dissídios que nós recebemos, não é muito diferente dos anos anteriores. Eu tenho estes números, mas o número de julgamentos tem diminuído a cada ano, porque as partes ajuízam para preservar a data base, mas acabam fazendo um acordo. Então o número de julgamentos é pequeno, a tendência é que em 1998 nós julgávamos 600, 700 processos por ano. **O TST adotou a linha de extinguir os dissídios, quando não havia um número expressivo de trabalhadores nas assembleias, dizia que o quórum era necessário e não representava a vontade da categoria e extinguiram.** Isso aí não passou despercebido pelo movimento sindical, eles se deram conta, os tribunais estão refratários, estão restringindo, querem que nós negociemos e tal. Isto aumentou muito, tanto que o número hoje de julgamentos é isto que eu te disse muito próximo de 30, 40 processos por ano. **(grifou-se)**

P: Então pelo que o senhor entende esta posição do TST em extinguir também estimula a negociação e torna, vamos dizer assim, o trabalho de forma residual?

R: Deixa estas categorias assim que, em geral, não tem um grande poder de fogo. O que que tem o sindicato lá de Tabai? Com todo respeito, aqui próximo de canoas, deve ser um comércio muito pequeno, quantos trabalhadores associados devem ter lá, um mínimo. Não tem aquela coisa de sindicatos maiores, número maior de associados sindicalizados que tem maior liderança, se não, não tem poder para negociar.

P: O senhor acha que a melhor forma de resolver os conflitos é a negociação?

R: Eu acho que sim

P: A intervenção do judiciário nos conflitos, agora saindo um pouco da questão, ela é necessária para estes casos ou estes poderiam ser tratados exclusivamente no âmbito privado ou ainda é preciso que o judiciário intervenha?

R: Acho que residualmente ainda é importante, tem feito aqui alguns anos atrás, eu assumi logo em seguida assumi de vice-presidente que eu me dei conta, nós vamos ter que descobrir outro espaço pra valorizar o judiciário trabalhista através das negociações, mediação e sempre tem resposta muito imediata das negociações. Eu

recebi um pedido de negociação de mediação a tarde mandava marcar uma audiência para o dia seguinte tudo por telefone, tudo muito informal e olha só tem uma que não foi exitosa que era envolvendo uma coisa complicada da Refinaria Ipiranga de Rio Grande, todas as outras foram. O tribunal adquiriu uma confiança das partes da negociação, estes exemplos assim que não há interesse das categorias econômicas, acho que vai ser residual.

P: O senhor tem estatística a respeito destes julgamentos e de quantos foram realmente julgados?

R: Tenho, isto é a minha palestra que eu faço seguido, espera ai, deixa eu ver se eu acho. Hoje, no Brasil, para tu ter uma ideia, os 24 tribunais recebem em média 900, tá aqui na página do TST, este relatório analítico de 2010. **Tu pode observar o número de dissídios coletivos recebidos pelos 24 tribunais e pelo TST, é muito pequeno é em torno de 900 a 980 processos, destes um terço esta concentrado no RS. (grifou-se)**

P: Então só para eu entender, o senhor diz destes processos que são recursos ordinários?

R: Não, dissídios coletivos novos no Brasil todo. Tá aqui olha. Os 24 tribunais, eles têm, desde 1998 até 2010 os TRTs. O TST recebeu dois processos em 2010 e julgou, claro competência originária. Aqui são competência originária dos 24 tribunais TRT quantos foram autuados em 2010 em todo Brasil 944, foram julgados 892; e em 1998 eram 1246, então destes 944 o RS recebeu. Tá aqui, isto que nós recebemos, nós recebemos em 2010, 9 ações anulatórias de convenção coletiva e recebemos 266 dissídios coletivos, protestos não vamos considerar. Então, se nós recebemos 266, mais 9 dá 275, e o TST recebeu 944, só no RS em números redondos, nós representamos um terço. É alto, **tem tribunais assim que eu conversava com vários presidentes dos tribunais, quando eu estava na presidência, eles não sabem mais o que é dissídios coletivos.** Pernambuco, isto aí recebemos 1 por ano, não recebemos nada e tal. Agora, qual é o número de julgamentos que nós realizamos em 2010, realizamos 4 ações anulatórias e 28 dissídios coletivos, então é daquele número recebido, o que nós julgamos foram 32. É muito pequeno, por isto que eu te digo que é residual, um dissídio coletivo de greve e 98 foram acordos que nós homologamos. Quer dizer o número que entra é expressivo, mas os julgamentos cláusula a cláusula diminuem a cada ano, 50 em 2009, 47 em 2008, 52 em 2007, 83 em 2006, 85 em 2005, 88 em 2004, e 81 em 2003, para hoje 28 e 32 no total este ano. O número está mais ou menos parecido, **então é um fenômeno gaúcho.** Tem um artigo do DIEESE, não sei se tu chegaste a ler. Um dia, eles escreveram. **Alguém do DIEESE escreveu um artigo de que os dissídios coletivos do RS representavam um quarto dos dissídios coletivos ajuizados do Brasil** e isto fecha com os números. Hoje em SP é muito pequeno o número de dissídios coletivos. Tem naquele justiça em números, na página do TST, por tribunal. Interessante de fazer esta pesquisa então realmente é o que nos sobra hoje. **(grifou-se)**

P: Então pode-se dizer que o Rio Grande do Sul é um pólo de resistência em relação aos tribunais e ao cenário nacional?

R: Eu acho que aí, para fazer uma coisa mais correta, nós teríamos que analisar o número de julgamentos e não o número de dissídios recebidos. É alto o número de protestos e é alto o número de dissídios também, é alto. Tu vê quase 300, vamos dizer 280 em números redondos e o número de julgamentos é 10%. Então eles entram aqui e em geral pedem a suspensão do processo porque estão em tratativas de negociação. Estes dois que eu te mostrei aqui, o número de suscitados é grupo grande em geral são 8 ou 10, com exceção que tem um aqui que tem um número maior. Aqui tu pega atacadistas do RS (comércio varejista, gênero alimentício, supermercado, serviços funerários, material ótico e cinematográfico, varejista de produtos farmacêuticos, veículos e peças, comércio atacadista de alcoóis e bebidas, e concessionária de distribuidora de veículos) atacadistas aqui são de outros municípios, então é um grupo grande e se ti lesse aqui, não me lembro aqui decor, mas há desistência em relação a vários. Em geral, nós julgamos em relação a alguns remanescentes, 2 ou 3 deste grupo grande, que eles ajuízam o dissídio. Acho que o número mais correto seria pegar lá e ver o número de julgamentos, mas historicamente foi resistida bravamente aqui, ou mesmo por incompreensão de alguma categoria econômica na negociação.

P: O campo nacional quais são os principais posicionamentos, ministérios públicos, advogados. Fora o TST, a respeito desta matéria do conhecimento e uso do poder normativo nos dissídios coletivos, tem alguns expoentes que defendem determinadas posições ou o senhor não vê desta forma? Se o senhor puder citar nomes também.

R: Pois é eu até estava lendo um artigo hoje que resume bem, me preparando para um evento que me convidaram agora. Tem o meu colega de Ministério Público, ele escreve um artigo que está na ultima ETR, que é o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e seus desdobramentos após a emenda constitucional. Ele é muito fiel ao que aconteceu na jurisprudência do TST, até porque ele integrou a SDC um período e ela deu uma guinada, com a alteração com aqueles novos 10 ministros, quando o TST tinha 27, depois foi para 17 e agora voltou para 27. Eles flexibilizaram um pouco acho que alguns expoentes tanto que ele diz lá jocosamente, ou seja, “na esteira do ditado popular, tudo como antes no quartel de Abrantes. Esses anos, após a emenda 45, no campo do direito coletivo, fazem lembrar a expressão antológica de Thomas e Lampetuzo e seu clássico Leopardo, colocada na boca do príncipe de Falconer, é preciso mudar para que as coisas continuem as mesmas”. **Acho que é um dos expoentes que defende que, hoje, nós seríamos uma espécie de um juízo arbitral público, é a tese do Willians. Desde o início né, não sei quem defenderia ao contrário, o Ministério Público também não, mas o ministro José Luciano de Castilho Pereira, ministro aposentado do TST, defende com unhas e dentes o poder normativo, a preservação dele. Eu vejo como um dos melhores assim, não tem escrito nos últimos dois anos depois que se aposentou. Hoje, o Ministério Público que é a minha origem, em todos os eventos que eu vou**

e tenho ido em vários eventos, é muito criticado pelo sistema sindical especialmente dos trabalhadores, basicamente por causa das ações do Ministério Público em relação a contribuição assistencial. Nós temos assim decisões equivocadas, mas que eu respeito, impondo multas pesadíssimas que praticamente inviabilizam sindicatos no interior dos Estados, porque eles incluíram cláusulas de contribuição assistencial para associados e não associados. O TST tem limitado lá com base no PN 119, apenas os associados. Acho que é um equívoco do TST. Eu acho que a contribuição assistencial é a mais das democráticas das contribuições, desde que assegurado o direito de oposição ela é um ônus pro sindicato, ele tem que ter uma estrutura para fazer uma boa negociação, não tem mais isto de senta numa mesa e negociar, tem que ter uma estrutura econômica, tu tem que ter economistas. **Os sindicatos patronais são preparados.** Hoje, eles fazem as negociações através das federações FECOMERCIO, FIERGS, todas estas empresas fazem assim, com acessória das pessoas mais qualificadas. Agora coitadinho do sindicato lá que não tem como negociar e essas empresas tem interesse, porque no meio das negociações elas incluem cláusulas importantes, basicamente o que? Banco de horas, jornada compensatória. **Isso é um dos motivos que tem aumentado às negociações coletivas, era um número que eu tava procurando aqui para ver se eu te passava, mas tu pode ir perguntando ai que eu vou ver se eu localizo.** Eu sou muito desorganizado, mas eu acabo me achando nas minhas desorganizações. Esse daqui, eu tenho um número, depois também isto esta na página do Ministério do Trabalho, Coordenação da Secretaria de Relações do Trabalho, Unidades da Federação. Eu fui e participei de um evento que tinha advogados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande Do Sul, então aqui tem os instrumentos coletivos registrados até 2008. No Paraná eram 1928 acordos ou convenções coletivas; no Rio Grande do Sul, 1240 e, em Santa Catarina, eu disse, eu invejo Santa Catarina, um estado bem menor, número menor de sindicatos, conseguiu firmar 3419 convenções ou acordos coletivos. Tu vê que Santa Catarina é um número crescente isto. Aqui reflete a posição do TST, visto que os dissídios, olha só 800, 1400, 1700, 1500, 1900, 2000, e o Rio Grande do Sul 400, 1200, 1200, 1300, 2000. Não sei por que em 2003 teve um número grande, mas já caiu em 2007 e 2008 talvez pela crise aqui. O Paraná tem um numero menor de sindicatos e teve 3 mil composições, 3088, isto aqui reflete a situação dos tribunais. (grifou-se)

P: Ao que o senhor atribui a sua tomada de posição quanto ao conhecimento e o uso do poder normativo? O senhor faz alguma correlação da sua tomada de posição com a sua origem social, a sua trajetória escolar, valores sociais que o senhor cultiva?

R: Acredito que sim, eu tenho que trazer a minha bagagem de vida, quando examino uma questão dessas, nem que não seja preponderante assim. Mas eu acho que tem que ter, a não ser que caia de pára-quedas aqui.

P: O senhor acha que tem algum elemento que é preponderante entre todos os fatores?

R: Preponderante, eu não diria, mas importante que eu procuro sempre ter esta visão assim, quando eu examino os processos que eu recebo, tanto os individuais quando os dissídios coletivos.

P: Para a composição da sessão os outros desembargadores comungam quase sempre desta mesma posição de conhecer o dissídio e uso do poder normativo?

R: Sim é unânime, nós não temos divergências sobre isso.

P: Há algum reflexo desta posição do TST sobre a tomada de posição da composição vamos dizer assim o TST reiteradamente não tem reconhecido tem extinguido isso de alguma forma altera ou provoca alguma possibilidade de alteração?

R: Hoje não, pela composição hoje não. A gente sempre entende o seguinte, quando o Supremo se manifestar, ele é o último a falar certo ou errado, é a última palavra em matéria constitucional, a ação tá lá tem três, todas estão lá todas, desde 2005, nós estamos em 2011. Eles não examinaram, já tem parecer da Procuradoria, tem a manifestação da AGU, acho que o processo estaria pronto ou os processos prontos para julgamentos, mas deve ter coisa mais importante para examinar. Mas se decidirem que comum acordo é pressuposto, o que é que nós vamos fazer se não tiver anuência expressa ou tácita? Vamos ter que extinguir. Somos teimosos, mas não tanto assim. (grifou-se)

P: Os tribunais de Santa Catarina e Paraná se nota que ele tem seguido um pouco a linha do TST é correto esta afirmação?

R: Sim.

P: O senhor acredita, não sei se o senhor conhece pessoalmente, enfim, suas relações, mas o senhor acredita que alguns dos fatores origem social, trajetória escolar em Santa Catarina e no Paraná é diferente que faz com que esta posição seja contraria do Rio Grande Do Sul?

R: Não tenho esta informação assim, mas, em Santa Catarina, era um Tribunal que tem origem na 4ª Região. O Tribunal, aqui da região Sul, era Rio Grande do Sul e Santa Catarina até 1976. Se não há equívoco meu, é um tribunal que tem a mesma origem. Acho que tem a mesma formação dos Estados, tem a mesma formação dos juízes, a formação e a origem é muito semelhante não identificaria assim.

P: Há alguma formação de posição da Seção de Dissídios Coletivos também por meio das associações. Por causa da AMATRA, também se discute. Não tem nenhuma relação de construção lá, que se reflete nas decisões?

R: Nenhuma

P: O senhor recorda qual a composição ou quais os membros que compõe hoje a Seção de Dissídios Coletivos, que, na época que se firmou este entendimento, compunham a Seção. Tem algum que compunha na época e hoje não mais faz parte?

R: Há vários colegas que eram da SDC e já se aposentaram claro, Mário Chaves, Paulo Washington dois que tem origem na advocacia vem pelo quinto pela advocacia. Juiz de carreira já se aposentou, já tivemos várias aposentadorias. Eu sou decano, sou o mais antigo da SDC.

P: A posição então tem sido unanime, vem sendo sempre a mesma, desde que saiu a emenda, se mantém a mesma posição?

R: Sim, eu não lembro assim que eu fiquei dois anos fora, quando tive na administração, na presidência, que eu não participava das sessões. Como vice-presidente, por delegação do presidente, eu presidia a SDC, fazia as negociações coletivas e presidia a sessão. **Então eu desconheço que Tribunal tenha adotado em algum momento pela extinção, na linha do entendimento do TST.** Sinceramente, nós tivemos debates, no início, que se formou um “vamos aguardar um pouco” como havia aquela expectativa que o Supremo se manifestaria no prazo de um ano ou dois, foi se postergando. O TST ficou firme naquele sentido de extinção, igual dá um pouco de trabalho para eles, talvez eles reflitam nesse período, isso foi discutido agora em Maio, quando o TST fez uma semana de reflexão, e não teve sessões. Fizeram uma revisão de várias súmulas e enunciados. Foi discutido e até só tem uma em relação à matéria de direito coletivo, que acho que é o PN 120. Tem até um aqui que é de autoria, uma vez eu conversei longamente com ele Walmir Oliveira da Costa, é a única da nossa área é a PN 120. A única alteração que teve na nossa área esta daqui é uma discussão muito antiga, o Tribunal daqui sempre decidiu assim, sempre decidiu assim e eles adotaram. Sentença normativa vigora, desde seu termo inicial, até que sentença normativa, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho produza sua revogação expressa ou tácita, respeitando, porém, o prazo máximo legal de 4 anos de sua vigência. Em todas as nossas sentenças, nós só fixamos o início da vigência, sempre entendemos assim, enquanto não houver decisão por sentença, acordo ou convenção, ela vigora. E tem dispositivo na CLT dois por mais dois, quatro anos sempre entendemos assim. O TST sempre reformava e limitava a vigência à 12 meses, provavelmente se houvesse recurso e recorresse da cláusula. E nesse debate eles alteraram. Esse ministro aqui, o Walmir que capitaneou esta discussão, ele teve aqui conversando conosco uma vez. **(grifou-se)**

ANEXO II - Entrevista com o desembargador do trabalho José da Silva

P: Como o senhor vê a inclusão do “comum acordo” na constituição e ao mesmo tempo a supressão da expressão estabelecer normas e condições no art. 114, §2º, da mesma forma além de como o senhor vê se isto implica em restrição de intervenção judiciário nos dissídios coletivos se isto afeta o poder normativo e se há algum movimento no judiciário de forma geral de retração de intervenção nestes dissídios coletivos?

R: A inserção de expressão “comum acordo” decorre de uma discussão antiga sobre a conveniência ou não de se dar ao poder judiciário trabalhista o poder normativo há muitos anos se discute, há uma corrente que entende que poder normativo deve ser extinto e outra corrente diz que o normativo deve ser mantido.

P: Expoentes destas correntes?

R: **Entre os que sustentam a manutenção do poder normativo primeiro de tudo aqueles que se alinham hoje com o pensamento mais tradicional do direito do trabalho no Brasil porque o poder normativo é uma criação antiga da CLT que previa essa necessidade lá na origem possivelmente para sustentar ainda os sindicatos que eram ainda incipientes estavam se organizando pois não tínhamos a tradição de organização sindical no Brasil,** o que se imaginou penso eu na época que o poder judiciário trabalhista poderia dar principalmente aquelas categorias que ainda não dispunham ainda de entidades sindicais suficientemente fortes e representativas dar um amparo da justiça do trabalho para atender reivindicações dos trabalhadores **que me parece que esta é uma corrente que permanece no sentido de que ainda não vê condições plenas para que se abra mão deste poder normativo para assegurar as categorias os seu direitos as categorias profissionais dos trabalhadores. (grifou-se)**

P: As categorias profissionais do RS elas tem, vamos dizer assim, não estão tão desenvolvidas quanto em outros lugares do país ou não?

R: Não tenho condição de te responder comparativamente. Eu imagino que não, **imagino que a situação não seja diferente, claro que há aqui como em outras partes categorias mais organizada com maior representatividade na entidade sindical e outras com menor representatividade com menos legitimidade da sua entidade sindical.** Claro que se nós pegarmos as categorias mais preparadas em SP, por exemplo, que é um centro econômico forte nós teremos lá possivelmente organização sindical mais sofisticadas do que aquela que vamos encontrar em categorias menos organizadas no interior dos estados em geral. Eu não vejo assim, não posso te responder com segurança, mas intuitivamente eu diria no RS não temos uma situação diferente dos demais estados. **Agora o que existe, sim, é uma grande disparidade entre as próprias categorias e em todos os lugares isso sim. (grifou-se)**

P: Por conta desse contexto que o Senhor narra desta disparidade, o

Senhor acha que a intervenção do judiciário nos conflitos coletivos do trabalho, ela ainda é necessária ou poderiam ser tratadas exclusivamente no âmbito privado este tipo de conflito?

R: Então é só para retomar aquela questão inicial do comum acordo o que eu disse que agora vou tentar arrematar **a inserção desta expressão ela é fruto deste conflito uns que querem e outros que não querem. Qual foi a forma já que ambos são representativos, as duas posições tem digamos assim defensores expressivos. Eles criaram uma forma de conciliar as duas posições tradicionais com uma expressão que, a rigor, deixaria para o judiciário, como aliás acontece com muita coisa no Brasil, a lei fica no meio do caminho e o judiciário é que acaba dando o rumo pra interpretação, é isso que aconteceu em relação ao comum acordo.** E agora voltando a esta tua última questão, quer dizer isto retoma a discussão antiga se estamos ou não preparados para a extinção do poder normativo, se o poder judiciário trabalhista deve ou não continuar exercendo o poder normativo. Isto aí desculpe, mas quase óbvio todos entre eles, eu obviamente, sabemos que a melhor forma de solução de conflitos, a melhor forma de normatização das violações coletivas é o acordo, é a composição, não há dúvida disso. Eu só acho que nós podemos compatibilizar esta ideia, nós podemos compatibilizar o incentivo a negociação e o prestigiamento da composição, sem precisar abrir mão de que em situações em que isto não seja possível, seja porque há uma radicalização nas relações coletivas, seja porque não há organização suficiente das entidades sindicais dos trabalhadores, nestas circunstâncias especiais que se compareça o poder normativo exercido pelo poder judiciário trabalhista pra então disciplinar. E nós temos exemplo prático disso, nós estamos vendo cada vez mais no RS negociações, composições e conseqüentemente acordos coletivos e convenções coletivas, **mas nem por isso deixamos de julgar alguns dissídios, nos quais as condições para a composição não foram encontradas, daí a saída que se encontra é o poder normativo em síntese é isto. (grifou-se)**

P: Qual a consequência que o senhor vê desta intervenção no caso principalmente do tribunal aqui da 4ª região para o movimento sindical tem algum reflexo para o movimento sindical e também se estas posições que o TST elas que tem estimulado o aumento dos acordos e das composições?

R: Acho que as circunstâncias de o poder normativo ainda existir, ela pode em algumas situações inibir, sim, pode inibir eventualmente, mas eu não vejo isto como uma consequência obrigatória. Eu cito de novo o exemplo no Rio Grande do Sul o nosso tribunal que tem exercido o poder normativo tem julgado dissídios coletivos, nós temos visto que as negociações e as convenções coletivas tem crescido, o que alias é positivo. **Então eu não vejo, ao contrário, eu vejo que talvez a presença do poder normativo possa dar um incentivo que as partes aperfeiçoem as suas negociações e consigam obter o acordo ou a convenção coletiva não vejo incompatibilidade entre o incentivo da negociação e da composição com a presença do poder normativo. Embora, é que a questão é muito ideológica, aliás sempre que se fala em direito do trabalho e principalmente em direito coletivo do**

trabalho há um componente ideológico sempre muito claro. As centrais sindicais, pelo menos algumas, as mais fortes, são contra o poder normativo. A CUT por exemplo é contra o poder normativo e até alguns sindicatos aqui no RS que sempre resistiram, eles acabam em determinadas circunstâncias concordando que talvez ainda seja uma saída quando a negociação por quaisquer razões se frustra até por própria recusa da categoria econômica, que acontece a categoria econômica pode simplesmente se recusar a negociar, mas, enfim, esta é uma questão realmente complicada esta que tu escolheste para o teu trabalho. **(grifou-se)**

P: Pelo que o senhor vê da atual composição da SDC não há nenhuma divergência dos desembargadores quanto ao conhecimento do dissídio e uso do poder normativo?

R: Aqui no RS não. Já não é o mesmo em relação a outros tribunais. (grifou-se)

P: Se constituiria no RS um pólo de resistência?

R: Bem eu até nem preciso qualificar assim, eu acho que quem esta observando a jurisprudência poderá talvez chegar a esta conclusão. Como eu integro a SDC e estou convencido que este seria o melhor caminho, eu acho que quem pode responder bem esta questão é o teu trabalho, tu fazendo a comparação da nossa jurisprudência com a jurisprudência do Tribunal Superior e de muitos outros Tribunais Regionais. Eu talvez não qualificasse como pólo de resistência, é apenas uma questão de convencimento do ponto de vista jurídico. **Ninguém aqui esta fazendo trincheira não, apenas é uma questão de interpretação da lei, que alias é o que tá retratado nos nossos julgados. (grifou-se)**

P: Ao que o senhor atribui esta interpretação? Quais fatores que o senhor atribui a sua posição pessoal? Primeiramente, em afinidade com esta tomada de posição do Tribunal, essa que o tribunal faz a respeito do art. 114, §2º da constituição, qual elemento seria mais importante ou preponderante na formação dessa posição pro senhor?

R: Eu vejo talvez com a profundidade que fosse possível, mas eu de certa forma penso que dei uma ideia sobre isso Felipe ao te falar sobre os prós e os contras do poder normativo. **Eu penso que a ainda algumas categorias que não alcançaram suficiente maturidade para negociar e pra obter condições de trabalho adequadas e neste caso é que se justificaria então esta posição de facultar a estas categorias que por quaisquer razões não consigam lograr uma boa negociação, facultar o acesso ao poder judiciário para que o Poder Judiciário crie estas condições de trabalho dentro da tradição do direito do trabalho do Brasil. (grifou-se)**

P: Fora a questão da análise de contexto da disparidade de sindicato, o senhor teria mais um elemento da sua trajetória, origem social ou trajetória escolar,

que o senhor poderia atribuir a sua posição ou o senhor acha que não, que tem uma relação mais próxima com a sua trajetória de vida?

R: Olha o Fellipe, eu talvez não fosse sincero, se não dissesse que aquela minha inclinação política que eu antes revelei não tenha nada a ver com a minha posição, embora a minha posição como juiz seja uma posição de interpretação da lei, segundo a visão estritamente jurídica que dela eu faço. Agora, é evidente que eu acho, por exemplo, quando se discutia na Constituição de 1988, na Assembleia Nacional Constituinte, a questão da unicidade e do pluralismo sindical, também muito se debateu o tema polêmico que tem algum ponto de contato com o tema que tu escolheste, e também aí pesou muito a tradição brasileira, a tradição do direito do trabalho no Brasil, que sempre foi muito criticado, o que se ouve muito, se lê muito, é que o direito do trabalho, o direito coletivo do trabalho no Brasil tem raízes do fascismo, coisas que hoje em dia parece que esta arrefecida. Acho que depois do que se leu que, principalmente, daqueles que participaram da gênese do direito do trabalho no Brasil, e talvez o nome de maior expressão que ainda esteja vivo acerca disto é o do Arnaldo Sussekind, depois do que ele disse a respeito de como se forjou o direito do trabalho no Brasil, dificilmente resistiriam estas afirmações que são fruto mais de desconhecimento da origem do direito do trabalho no Brasil. Então tudo isto acaba obviamente impregnando a visão que nós temos sobre o direito do trabalho e o direito coletivo do trabalho especialmente. **(grifou-se)**

P: Por fim, então, Doutor o que o senhor acha, qual é o fator, quais são os elementos mais importantes para esta posição contrária à posição tradicional, que é a posição de manutenção do poder normativo, que cenário, ou que contexto, ou que elementos estas pessoas detém para, vamos dizer assim, combater a visão tradicional?

R: Eu vejo neste ponto, eu acho que temos que ver, em primeiro lugar, com todo respeito. Acho que são perfeitamente defensáveis, não se trata aqui de dizer, bem eu penso assim, então quem pensa diferente tá equivocado, absolutamente. **Aliás quem pensa diferente tem uma bandeira que é a principal, que é a questão da liberdade sindical e que obviamente é importante . O que sustenta os que pedem a extinção do poder normativo é que o sindicato teria uma maior liberdade e lhes daria maior responsabilidade são aquelas comparações com as crianças ou os adolescentes quer dizer retira da tutela das relações coletivas o Estado, no caso o poder normativo, é a presença do Estado e, isto, daria aos Sindicatos uma responsabilidade que, possivelmente, alguns pelo menos, se sentem mais aliviados em não assumir estas responsabilidades, porque sabem que esta é a grande tese de quem prega o fim do poder normativo.** Então, há muitas entidades sindicais que são de “vanguarda” que sustentam que a intromissão, a intervenção do Estado, e uma das formas de intervenção é, obviamente, o poder normativo, que isto estaria por tolher a liberdade dos sindicatos, de eles próprios criarem e forjarem as suas relações de trabalho, e isto é perfeitamente defensável e tem um fundo de verdade, não vamos negar esta evidência. A questão é saber até que ponto isto pode ou não pode melhorar certamente em relação a algumas categorias que já prescindem disso, elas

simplesmente não se utilizarão do poder normativo. **Eu não vejo que, ainda hoje, o poder normativo, como eu disse antes, represente uma inibição, basta que o sindicato tenha competência para assumir as suas responsabilidades e ele, portanto, assumir as negociações e o poder normativo não vai neste caso interferir. (grifou-se)**